



Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000277

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/10/03000277

Número / Ano	000277/2025
Data / Horário	03/10/2025 - 08:44:11
Ementa	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO GESTOR JÚLIO CESAR DO EGITO.
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Prestação de Contas do Executivo Municipal
Número Páginas	142
Número da Matéria	1
Emitido por	admin



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GUIA DE PROTOCOLO

Processo	Entrada	Exercício
1.095001.2022.1.0028	01-09-2025 11:48:59	2022
Procedência MEDICILANDIA		
Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA		
Assunto COMPROVANTE DE PAGAMENTO		
Interessado/Remetente JULIO CESAR DO EGITO		
Observação OF. Nº0134/2025, ENCAMINHA COMPROVANTE DE PAGAMENTO, REFERENTE A RESOLUÇÃO Nº16.657, PROCESSO Nº095001.2022.1.000. *VIA E-MAIL* REC 01/09/2025, 11:36H.		



SECRETARIA GERAL

Of. nº 150-A/2025 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital.*

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente
Câmara Municipal de MEDICILANDIA.

Assunto: **Remessa de Contas da Prefeitura de MEDICILANDIA – Exercício 2022.**

Conforme o Art. 536¹ do RITCMPA, encaminho a V.Exa., **o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal JULIO CESAR DO EGITO**, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

EXERCÍCIO: 2022

PROCESSO: 095001.2022.1.000

LINK DE ACESSO AOS AUTOS:

https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=2ea667b4b3515b2cba458789b892de9e

Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda **ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**, observadas a previsão do Art. 71², §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCM/PA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, através do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

assinado digitalmente

JorgeAntonio Cajango Pereira
Secretário-Geral - TCM/PA



Referências Regimentais:

Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

Referências Constituição do Estado do Pará:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Referências Lei Complementar 109/2016.

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCMPA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).



PROCESSO: 095001.2022.1.000

MUNICÍPIO: MEDICILÂNDIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DO EGITO

RELATOR(A): Luís Daniel Lavareda

INFORMAÇÃO: 070/2022/CMAR/DIPLAMFCE

RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a),

Em cumprimento ao art. 1º, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), art. 285, inciso IV do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24) e Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, a Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultado-CMAR encaminha, para vossa ciência e demais providências de alçada, o *Relatório Técnico Inicial da Transparência Pública Municipal* da Prefeitura de **MEDICILÂNDIA**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). **JULIO CESAR DO EGITO**.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa apresentar o resultado aferido quanto ao cumprimento das publicações obrigatórias nos Portais da Transparência, de acordo com os critérios de avaliação previstos na Matriz de Fiscalização, conforme Anexo Único da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, de 28/04/2021.

Na análise dos Portais da Transparência, exercício de 2022, adotou-se a metodologia de pontos percentuais, tendo sido considerados como pontos de controle todos os itens da referida Matriz de Fiscalização, podendo a unidade jurisdicionada pontuar de 0% a 100%, equivalentes aos conceitos dispostos no art. 8º, §1º, inciso II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.



A validação quanto ao cumprimento dos pontos de controle contidos na Matriz de Fiscalização, para o exercício de 2022, foi executada pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados - CMAR, vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, no qual realizou-se duas rodadas de verificação, na forma do art. 6º da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM-PA, ocorridas entre os meses de janeiro a maio (1º rodada) e maio a agosto (2º rodada), sendo a nota final desta fase calculada pela média das avaliações realizadas nas duas rodadas, conforme procedimentos dispostos no item 4.7 da Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS nº 002/2022/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA.

Esclarece-se que, além do contido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, de 28/04/2021, a fiscalização dos Portais da Transparência Pública encontra-se devidamente aprovada no Plano Anual de Fiscalização – PAF para o exercício de 2022, conforme Resolução Administrativa nº 26/2021/TCMPA de 15 de dezembro de 2021.

2. INSTRUÇÃO

A partir de consulta ao site da Transparência Pública do Município de **MEDICILÂNDIA**, esta Coordenação realizou levantamento do cumprimento dos pontos de controle, conforme procedimentos dispostos na Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS nº 002/2022/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA¹.

Na análise inicial do Portal da Transparência Pública, realizada a partir dos critérios previstos na Matriz de Fiscalização, constatou-se que a Prefeitura de **MEDICILÂNDIA** atingiu o percentual médio de **91,75%**, sendo classificada com o conceito **BOM, não cumprindo** na integralidade os pontos de controle estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, conforme detalhado no Anexo Único deste relatório.

Ressalta-se que no caso do não cumprimento da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na respectiva Matriz de Fiscalização, o gestor estará sujeito ao processo de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme preceitua o art. 7º da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

¹ PROCEDIMENTOS TÉCNICOS A SEREM ADOTADOS NA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, DISCIPLINADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2021/TCM-PA.



3. CONCLUSÃO

Com base nos achados técnicos identificados no presente Relatório, constatou-se que o(a) Gestor(a) **JULIO CESAR DO EGITO não cumpriu** na integralidade as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2022, tendo atingido **91,75% (BOM)** dos pontos de controle analisados.

Desta forma, sugere-se ao(a) Relator(a) que cite o(a) Sr(a) **JULIO CESAR DO EGITO** pelas falhas detalhadas em anexo, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Belém-PA, 25 de julho de 2022.

Fábio J L Vieira
Coordenador CMAR/TCM-PA



ITEM	1ª RODADA	2ª RODADA	MÉDIA DAS RODADAS
% PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS	83,49%	100,00%	91,75%
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS	91	109	100
CONCEITO	BOM	ÓTIMO	BOM

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	1ª RODADA	2ª RODADA
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ DA PREFEITURA MUNICIPAL:	109	109
INFORMAÇÕES COLETADAS NO ANO BASE: 2022		
Código do Responsável	4	4
Data de início da Avaliação	14/4/2022	22/6/2022
Data final da Avaliação	14/4/2022	22/6/2022
Horário do Fim da Avaliação		
INFORMAÇÕES SOBRE O MUNICÍPIO		
Prefeitura Municipal de:	Medicilândia	Medicilândia
Endereço eletrônico do site da Prefeitura / Portal da Transparência	https://medicilandia.pa.gov.br/	https://medicilandia.pa.gov.br/
PONTOS DE CONTROLE		
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA		
SITE PRÓPRIO DO PORTAL DA TRANSPARENCIA	SIM	SIM
A Prefeitura Municipal possui Site Oficial do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA?	SIM	SIM
DISCRIMINAÇÃO	SIM	SIM
Discriminação das Secretarias	SIM	SIM
Nomes dos Secretários	SIM	SIM
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL		
TELEFONE	SIM	SIM
ENDEREÇO	SIM	SIM
HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	SIM	SIM
CARTA AO CIDADÃO	SIM	SIM
ORGANOGRAMA DA PREFEITURA	SIM	SIM
COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS	SIM	SIM
AGENDA EXTERNA DO PREFEITO	SIM	SIM
Possui agenda externa do prefeito	SIM	SIM
Faz referência de Janeiro até o mês vigente?	SIM	SIM



INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL		
I- Lei Orçamentária Anual (LOA)	SIM	SIM
LOA é referente a 2022	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM
II- Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)	SIM	SIM
LDO é referente a 2022	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM
III-Plano Plurianual (PPA)	SIM	SIM
PPA é referente a 2022 - 2025	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM
IV- Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	NÃO	SIM
Relatório de Gestão Fiscal - RGF	SIM	SIM
Período do relatório mais recente - ANO	2021	2022
Período do relatório mais recente - QUADRIMESTRE/SEMESTRE	MAI-AGO (2º QUAD)	JAN-ABR (1º QUAD)
O RGF mais recente disponível é do último quadrimestre/semestre?	NÃO	SIM
V-Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	SIM	SIM
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SIM	SIM
Período do relatório mais recente - ANO	2021	2022
Período do relatório mais recente - BIMESTRE	NOV-DEZ (6º BIM)	MAR-ABR (2º BIM)
RREO mais recente disponível é do último bimestre encerrado?	SIM	SIM
VI - Relatório Anual do Controle Interno	SIM	SIM
Possui o Relatório Anual do Controle Interno consolidado mais recente?	SIM	SIM
Documento disponível para download	SIM	SIM
RECEITAS E DESPESAS		
I- RECEITAS PÚBLICAS	SIM	SIM
Data da arrecadação	SIM	SIM
Fonte da Receita (Descrição)	SIM	SIM
Valor arrecadado	SIM	SIM



A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM
II- DESPESAS PÚBLICAS		
EMPENHO	NÃO	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM
Descrição do Objeto	SIM	SIM
Data	SIM	SIM
Procedimento Licitatório	SIM	SIM
Classificação Orçamentária	SIM	SIM
Data da última informação	6/4/2022	21/6/2022
As informações estão atualizadas em tempo real?	NÃO	SIM
LIQUIDAÇÃO	SIM	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM
Data	SIM	SIM
Data da última informação	7/4/2022	20/6/2022
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM
NOTA FISCAL ELETRONICA	SIM	SIM
Disponibiliza a nota fiscal ou chave de acesso público?	SIM	SIM
PAGAMENTO	SIM	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM
Data	SIM	SIM
Número da Ordem bancária/Ordem de Pagamento	SIM	SIM
Data da última informação	30/3/2022	13/6/2022
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM
I - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	SIM	SIM
Disponibiliza o Balanço Geral mais recente?	SIM	SIM
Anexo 1 – Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica	SIM	SIM
Anexo 6 – Programa de Trabalho	SIM	SIM
Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades	SIM	SIM



Anexo 8 – Despesa por Funções, Subfunções e Programas	SIM	SIM
Anexo 9 – Despesa por órgão e Funções	SIM	SIM
Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada	SIM	SIM
Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada	SIM	SIM
Anexo 12 – Balanço Orçamentário	SIM	SIM
Anexo 13 – Balanço Financeiro	SIM	SIM
Anexo 14 – Balanço Patrimonial	SIM	SIM
Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais	SIM	SIM
Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada	SIM	SIM
Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante	SIM	SIM
Disponibiliza o documento para download?	SIM	SIM
II - BALANCETE FINANCEIRO	SIM	SIM
Disponibiliza o balancete financeiro mensalmente de 2022 de janeiro até o último mês referente à análise?	SIM	SIM
Disponibiliza o documento para download?	SIM	SIM
III- PROCESSO LICITATÓRIO		
a) EDITAL	SIM	SIM
Divulga os Editais de licitação?	SIM	SIM
O edital mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizado no portal da transparência da PM?	SIM	SIM
b) RESULTADO	NÃO	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com nome das empresas(s) vencedora(s)?	NÃO	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com os itens / objetos?	NÃO	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com o valor?	NÃO	SIM
c) RELATÓRIO DA COMISSÃO (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE)	SIM	SIM
Documento/Relatório da comissão de licitação com Motivação/Justificativa para os casos de Dispensa e Inexigibilidade em 2022	SIM	SIM
A dispensa/inexigibilidade mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizada no site? (2022)	SIM	SIM
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	SIM	SIM
Termos de contratos e aditivos, notas de empenhos, cartas contratos, atas de registro de preço próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas	SIM	SIM



IV- CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	NÃO	SIM
Termos de Convênio vigentes em 2022	NÃO	SIM
Número do Termo de Convênio/ Termo de Cooperação	NÃO	SIM
Órgão cedente	NÃO	SIM
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO	SIM
Objeto do convênio/ Termo de cooperação	NÃO	SIM
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO	SIM
Termo aditivo, quando houver	NÃO	SIM
V- DESPESA COM PESSOAL		
a) LISTA NOMINAL DE SERVIDORES	SIM	SIM
Lista nominal dos servidores	SIM	SIM
Cargo ou Função	SIM	SIM
Remuneração	SIM	SIM
Possui a lista nominal de servidores do último mês encerrado?	SIM	SIM
Existe lista de janeiro até o último mês anterior à análise?	SIM	SIM
Existe a Tabela Remuneratória de Cargos e Função?	SIM	SIM
VI- DESPESA COM DIÁRIAS	SIM	SIM
Nome do beneficiário	SIM	SIM
Período de afastamento	SIM	SIM
Local de destino	SIM	SIM
Valor Pago	SIM	SIM
Existe a despesa mensal com diárias referente ao ano de 2022 ou justificativa de ausência de diária?	SIM	SIM
ATENDIMENTO AO CIDADÃO		
I- PERGUNTAS E RESPOSTAS	SIM	SIM
Relação de perguntas e respostas	SIM	SIM
II- ATENDIMENTO DIRETO		
Caput) SIC FÍSICO	SIM	SIM
Contato telefônico	SIM	SIM
Horário de atendimento	SIM	SIM
Endereço	SIM	SIM
a) E-SIC (Pedido relacionados a LAI)	SIM	SIM
É possível fazer pedido de acesso à informação com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM
b) Ouvidoria (Solicitações, Denúncias, Sugestões, Reclamações e Elogios)	SIM	SIM
É possível registrar uma manifestação de ouvidoria com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM
c) Fale Conosco (Outras Demandas)	SIM	SIM



É possível enviar mensagem pelo Fale Conosco com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM
ATOS E NORMATIVOS LEGAIS		
I- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento para Download?	SIM	SIM
II- LEI REGULAMENTADORA DA LAI	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento	SIM	SIM
Existe a Regulamentação da LAI disponível para Download referente a Prefeitura Municipal?	SIM	SIM
III- LEIS MUNICIPAIS VIGENTES	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente as Lei Municipal da Prefeitura	SIM	SIM
IV- DECRETOS MUNICIPAIS VIGENTES	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente aos Decretos da Prefeitura	SIM	SIM
V- LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente a Legislação de Pessoal (PCCR) da Prefeitura com seus anexos referentes as tabelas de cargos por funções	SIM	SIM
VI- NORMATIVOS SOBRE DIÁRIAS	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente aos Normativos de Diárias da Prefeitura (incluindo Prefeito/Vice-Prefeito e servidores)	SIM	SIM
DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS		
I- BENS MÓVEIS		
Consolidado Ano 2021	SIM	SIM
Publica relatório de avaliação Consolidado referente ao ano de 2021?	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM
Número de tombamento	SIM	SIM
Valor Contábil	SIM	SIM



Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso) para o ano de 2021	SIM	SIM
Data da Aquisição para o ano de 2021	SIM	SIM
2022	NÃO	SIM
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM
Número de tombamento	SIM	SIM
Data da Aquisição	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM
II- BENS IMÓVEIS		
Consolidado Ano 2021	SIM	SIM
Publica o relatório de avaliação Consolidado referente ao ano de 2021?	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM
Valor Contábil	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso) para o ano de 2021	SIM	SIM
Data da Aquisição para o ano de 2021	SIM	SIM
2022	NÃO	SIM
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM
Data da Aquisição	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL		
I- PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	SIM	SIM
Nome do Programa	SIM	SIM
Nome das Ações (Projetos e Atividades)	SIM	SIM
Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	SIM	SIM
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	SIM	SIM
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal?	SIM	SIM
Existe o demonstrativo financeiro da execução e ações de governo?	SIM	SIM
RELATORIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PUBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL		



I- PROJETOS DE ENGENHARIA 2022	NÃO	SIM
Objeto do Projeto	SIM	SIM
Nome do Contratado / Servidor Responsável	SIM	SIM
Ano do Projeto	SIM	SIM
Número do Processo Licitatório	SIM	SIM
Local da Execução do Projeto	SIM	SIM
Origem do Recurso	SIM	SIM
Valor do contrato Inicial	SIM	SIM
Valor Aditado (se houver)	SIM	SIM
Prazo de execução do Objeto	SIM	SIM
Data de início do Objeto e Data de fim do Objeto	SIM	SIM
Existe demonstrativo dos projetos elaborados mensalmente de janeiro até o último mês anterior ao da análise?	NÃO	SIM
II- EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2022	NÃO	SIM
Objeto da Obra	SIM	SIM
Nome do Contratado ou Servidor Responsável	SIM	SIM
Local de Execução da Obra	SIM	SIM
Origem do Recurso	SIM	SIM
Modalidade de Licitação Contratada	SIM	SIM
Número do Processo Licitatório	SIM	SIM
Data de Início da Obra	SIM	SIM
Data de Fim da Obra	SIM	SIM
Valor Total da Obra	SIM	SIM
Existe o percentual mensal e total da obra?	SIM	SIM
As informações estão atualizadas mês a mês (de janeiro até o último mês anterior ao da análise)?	NÃO	SIM
TRANSPARÊNCIA PASSIVA		
I- FERRAMENTA DE PESQUISA	SIM	SIM
Existe ferramenta de pesquisa de conteúdo no site que retorne o resultado da pesquisa ao próprio portal da Transparência?	SIM	SIM
II- GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS	SIM	SIM
Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da despesa empenhada.	SIM	SIM
Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da folha de pagamento.	SIM	SIM
III- ACESSIBILIDADE DE CONTEÚDO	SIM	SIM
Possibilidade de acessibilidade de conteúdo no SITE - aumento de fonte	SIM	SIM



Possibilidade de acessibilidade de conteúdo no SITE - alteração de contraste de cores	SIM	SIM
--	-----	-----



PROCESSO Nº: 095001.2022.1.000

MUNICÍPIO: MEDICILÂNDIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DO EGITO

RELATOR: CONSELHEIRO(A) Luis Daniel Lavareda

INFORMAÇÃO: 386/2022/CMAR/DIPLAMFCE

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao art. 1º, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), art. 285, inciso IV do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24) e Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, a Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultado-CMAR encaminha, para vossa ciência e demais providências de alçada, o Relatório Técnico Final da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de **MEDICILÂNDIA**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). JULIO CESAR DO EGITO.

1. INTRODUÇÃO, ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

O presente relatório visa apresentar o resultado aferido quanto ao cumprimento das publicações obrigatórias nos Portais da Transparência, de acordo com os critérios de avaliação previstos na Matriz de Fiscalização, conforme Anexo Único da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, de 28/04/2021. Vale ressaltar que as análises dos Portais da Transparência, exercício de 2022, adotou-se a metodologia de pontos percentuais, tendo sido considerados como pontos de controle todos os itens da referida Matriz de Fiscalização, podendo a unidade jurisdicionada pontuar de 0% a 100%, equivalentes aos conceitos dispostos no art. 8º, §1º, inciso II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, sendo a nota final para fins desse relatório calculada pela média das avaliações realizadas nas três rodadas (1º Rodada, 2º Rodada e Defesa), conforme procedimentos dispostos no item 9.1 da Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS nº 002/2022/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA.

A análise preliminar da Transparência Pública Municipal consta no Relatório Técnico Inicial nº 070/2022/CMAR/DIPLAMFCE, em razão do qual o responsável foi regularmente citado, via Sistema de Processo Eletrônico-SPE (comunicação de nº 530280), no qual foi apontado o **não cumprimento da integralidade** dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Fiscalização conforme preceitua a Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, atingindo percentual de atendimento de 83,49% na primeira rodada de verificação e 100% na segunda rodada de verificação conforme



Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a constatação inicial pelo não cumprimento da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Fiscalização, o ordenador de despesas foi regularmente citado no dia 23/08/2022, via Sistema de Processo Eletrônico-SPE (comunicação de nº 530280), tendo apresentado **defesa de forma tempestiva** no dia 28/09/2022.

Analisada as justificativas, após defesa apresentada pelo gestor e consequente reavaliação dos pontos de controle contidos na Matriz de Fiscalização, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de **MEDICILÂNDIA** atendeu a 100% das exigências contidas na matriz de fiscalização, tendo como **nota final** o atendimento de **94,50%** da referida matriz, conforme procedimentos dispostos no item 4.7 da Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS nº 002/2022/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA, sendo classificada com conceito **BOM, não cumprindo** na integralidade os pontos de controle estabelecidos no art. 8º, § 1º, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de **MEDICILÂNDIA**, referente ao exercício de 2022, concluiu-se pela permanência do **não cumprimento** integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a **nota final de 94,50%** dos pontos de controle analisados, sendo classificado com conceito **BOM**.

É o relatório que faz esta CMAR.

Belém-PA, 22 de novembro de 2022.

Fábio J L Vieira
Coordenador CMAR/TCM-PA



ITEM	1ª RODADA	2ª RODADA	DEFESA	MÉDIA DAS RODADAS
% PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS	83,49%	100,00%	100,00%	94,50%
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS	91	109	109	109
CONCEITO	BOM	ÓTIMO	ÓTIMO	BOM

MATRIZ ÚNICA DE ANÁLISE DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA	1ª RODADA	2ª RODADA	DEFESA
TOTAL DE PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ DA PREFEITURA MUNICIPAL:	109	109	109
INFORMAÇÕES COLETADAS NO ANO BASE: 2022			
Código do Responsável	4	4	
Data de início da Avaliação	14/4/2022	22/6/2022	30/9/2022
Data final da Avaliação	14/4/2022	22/6/2022	30/9/2022
Horário do Fim da Avaliação			
INFORMAÇÕES SOBRE O MUNICÍPIO			
Prefeitura Municipal de:	Medicilândia	Medicilândia	Medicilândia
Endereço eletrônico do site da Prefeitura / Portal da Transparência	https://medicilandia.pa.gov.br/	https://medicilandia.pa.gov.br/	https://medicilandia.pa.gov.br/
PONTOS DE CONTROLE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA			
SITE PRÓPRIO DO PORTAL DA TRANSPARENCIA	SIM	SIM	SIM
A Prefeitura Municipal possui Site Oficial do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA?	SIM	SIM	SIM
DISCRIMINAÇÃO			
Discriminação das Secretarias	SIM	SIM	SIM
Nomes dos Secretários	SIM	SIM	SIM
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL			
TELEFONE	SIM	SIM	SIM
ENDEREÇO	SIM	SIM	SIM
HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	SIM	SIM	SIM
CARTA AO CIDADÃO	SIM	SIM	SIM
ORGANOGRAMA DA PREFEITURA	SIM	SIM	SIM
COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS	SIM	SIM	SIM
AGENDA EXTERNA DO PREFEITO	SIM	SIM	SIM
Possui agenda externa do prefeito	SIM	SIM	SIM
Faz referência de Janeiro até o mês vigente?	SIM	SIM	SIM
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL			
I- Lei Orçamentária Anual (LOA)			
LOA é referente a 2022	SIM	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM	SIM

J.A.: F.A.B. O JÓSE LOPES VIEIRA (74616048215), 02 de Dezembro de 2022 - 09:03:40 ||



II- Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)	SIM	SIM	SIM
LDO é referente a 2022	SIM	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM	SIM
III-Plano Plurianual (PPA)	SIM	SIM	SIM
PPA é referente a 2022 - 2025	SIM	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento com anexos	SIM	SIM	SIM
IV- Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	NÃO	SIM	SIM
Relatório de Gestão Fiscal - RGF	SIM	SIM	SIM
Período do relatório mais recente - ANO	2021	2022	2022
Período do relatório mais recente - QUADRIMESTRE/SEMESTRE	MAI-AGO (2º QUAD)	JAN-ABR (1º QUAD)	MAI-AGO (2º QUAD)
O RGF mais recente disponível é do último quadrimestre/semestre?	NÃO	SIM	SIM
V-Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	SIM	SIM	SIM
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SIM	SIM	SIM
Período do relatório mais recente - ANO	2021	2022	2022
Período do relatório mais recente - BIMESTRE	NOV-DEZ (6º)	MAR-ABR (2º)	JUL-AGO (4º)
RREO mais recente disponível é do último bimestre encerrado?	SIM	SIM	SIM
VI - Relatório Anual do Controle Interno	SIM	SIM	SIM
Possui o Relatório Anual do Controle Interno consolidado mais recente?	SIM	SIM	SIM
Documento disponível para download	SIM	SIM	SIM
RECEITAS E DESPESAS			
I- RECEITAS PÚBLICAS	SIM	SIM	SIM
Data da arrecadação	SIM	SIM	SIM
Fonte da Receita (Descrição)	SIM	SIM	SIM
Valor arrecadado	SIM	SIM	SIM
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM	SIM
II- DESPESAS PÚBLICAS			
EMPENHO	NÃO	SIM	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM	SIM
Descrição do Objeto	SIM	SIM	SIM
Data	SIM	SIM	SIM
Procedimento Licitatório	SIM	SIM	SIM
Classificação Orçamentária	SIM	SIM	SIM
Data da última informação	6/4/2022	21/6/2022	26/9/2022
As informações estão atualizadas em tempo real?	NÃO	SIM	SIM



LIQUIDAÇÃO	SIM	SIM	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM	SIM
Data	SIM	SIM	SIM
Data da última informação	7/4/2022	20/6/2022	26/9/2022
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM	SIM
NOTA FISCAL ELETRONICA	SIM	SIM	SIM
Disponibiliza a nota fiscal ou chave de acesso público?	SIM	SIM	SIM
PAGAMENTO	SIM	SIM	SIM
Número da Nota de Empenho	SIM	SIM	SIM
Favorecido	SIM	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM	SIM
Data	SIM	SIM	SIM
Número da Ordem bancária/Ordem de Pagamento	SIM	SIM	SIM
Data da última informação	30/3/2022	13/6/2022	21/9/2022
A data da arrecadação da receita mais recente disponível é, pelo menos, 30 dias anteriores da data da análise?	SIM	SIM	SIM
I - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	SIM	SIM	SIM
Disponibiliza o Balanço Geral mais recente?	SIM	SIM	SIM
Anexo 1 – Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica	SIM	SIM	SIM
Anexo 6 – Programa de Trabalho	SIM	SIM	SIM
Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades	SIM	SIM	SIM
Anexo 8 – Despesa por Funções, Subfunções e Programas	SIM	SIM	SIM
Anexo 9 – Despesa por órgão e Funções	SIM	SIM	SIM
Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada	SIM	SIM	SIM
Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada	SIM	SIM	SIM
Anexo 12 – Balanço Orçamentário	SIM	SIM	SIM
Anexo 13 – Balanço Financeiro	SIM	SIM	SIM
Anexo 14 – Balanço Patrimonial	SIM	SIM	SIM
Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais	SIM	SIM	SIM
Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada	SIM	SIM	SIM
Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante	SIM	SIM	SIM
Disponibiliza o documento para download?	SIM	SIM	SIM
II - BALANCETE FINANCEIRO	SIM	SIM	SIM
Disponibiliza o balancete financeiro mensalmente de 2022 de janeiro até o último mês referente à análise?	SIM	SIM	SIM
Disponibiliza o documento para download?	SIM	SIM	SIM
III- PROCESSO LICITATÓRIO			
a) EDITAL	SIM	SIM	SIM

|| A.: FABIO JC SE LOPES VIEIRA (74616048215), 02 de Dezembro de 2022 - 09:03:40 ||



Divulga os Editais de licitação?	SIM	SIM	SIM
O edital mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizado no portal da transparência da PM?	SIM	SIM	SIM
b) RESULTADO	NÃO	SIM	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com nome das empresas(s) vencedora(s)?	NÃO	SIM	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com os itens / objetos?	NÃO	SIM	SIM
Divulga o Termo de Adjudicação com o valor?	NÃO	SIM	SIM
c) RELATÓRIO DA COMISSÃO (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE)	SIM	SIM	SIM
Documento/Relatório da comissão de licitação com Motivação/Justificativa para os casos de Dispensa e Inexigibilidade em 2022	SIM	SIM	SIM
A dispensa/inexigibilidade mais recente do mural de licitações do TCM está disponibilizada no site? (2022)	SIM	SIM	SIM
d) TERMOS DE CONTRATO E ADITIVOS	SIM	SIM	SIM
Termos de contratos e aditivos, notas de empenhos, cartas contratos, atas de registro de preço próprias ou aderidas, que tiverem sobre vigência ou aderidas	SIM	SIM	SIM
IV- CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	NÃO	SIM	SIM
Termos de Convênio vigentes em 2022	NÃO	SIM	SIM
Número do Termo de Convênio/ Termo de Cooperação	NÃO	SIM	SIM
Órgão cedente	NÃO	SIM	SIM
Unidade Gestora Beneficiada	NÃO	SIM	SIM
Objeto do convênio/ Termo de cooperação	NÃO	SIM	SIM
Valor firmado ou informação de que não há transferência de valores	NÃO	SIM	SIM
Termo aditivo, quando houver	NÃO	SIM	SIM
V- DESPESA COM PESSOAL			
a) LISTA NOMINAL DE SERVIDORES	SIM	SIM	SIM
Lista nominal dos servidores	SIM	SIM	SIM
Cargo ou Função	SIM	SIM	SIM
Remuneração	SIM	SIM	SIM
Possui a lista nominal de servidores do último mês encerrado?	SIM	SIM	SIM
Existe lista de janeiro até o último mês anterior à análise?	SIM	SIM	SIM
Existe a Tabela Remuneratória de Cargos e Função?	SIM	SIM	SIM
VI- DESPESA COM DIÁRIAS	SIM	SIM	SIM
Nome do beneficiário	SIM	SIM	SIM
Período de afastamento	SIM	SIM	SIM
Local de destino	SIM	SIM	SIM
Valor Pago	SIM	SIM	SIM
Existe a despesa mensal com diárias referente ao ano de 2022 ou justificativa de ausência de diária?	SIM	SIM	SIM
ATENDIMENTO AO CIDADÃO			
I- PERGUNTAS E RESPOSTAS	SIM	SIM	SIM
Relação de perguntas e respostas	SIM	SIM	SIM



II- ATENDIMENTO DIRETO			
Caput) SIC FÍSICO	SIM	SIM	SIM
Contato telefônico	SIM	SIM	SIM
Horário de atendimento	SIM	SIM	SIM
Endereço	SIM	SIM	SIM
a) E-SIC (Pedido relacionados a LAI)	SIM	SIM	SIM
É possível fazer pedido de acesso à informação com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM	SIM
b) Ouvidoria (Solicitações, Denúncias, Sugestões, Reclamações e Elogios)	SIM	SIM	SIM
É possível registrar uma manifestação de ouvidoria com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM	SIM
c) Fale Conosco (Outras Demandas)	SIM	SIM	SIM
É possível enviar mensagem pelo Fale Conosco com retorno de "mensagem enviada"?	SIM	SIM	SIM
ATOS E NORMATIVOS LEGAIS			
I- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	SIM	SIM	SIM
Número da Lei	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento para Download?	SIM	SIM	SIM
II- LEI REGULAMENTADORA DA LAI	SIM	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento	SIM	SIM	SIM
Existe a Regulamentação da LAI disponível para Download referente a Prefeitura Municipal?	SIM	SIM	SIM
III- LEIS MUNICIPAIS VIGENTES	SIM	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente as Lei Municipal da Prefeitura	SIM	SIM	SIM
IV- DECRETOS MUNICIPAIS VIGENTES	SIM	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente aos Decretos da Prefeitura	SIM	SIM	SIM
V- LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	SIM	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM
Disponibilização do documento referente a Legislação de Pessoal (PCCR) da Prefeitura com seus anexos referentes as tabelas de cargos por funções	SIM	SIM	SIM
VI- NORMATIVOS SOBRE DIÁRIAS	SIM	SIM	SIM
Número da Lei Municipal	SIM	SIM	SIM
Ementário	SIM	SIM	SIM



Disponibilização do documento referente aos Normativos de Diárias da Prefeitura (incluindo Prefeito/Vice-Prefeito e servidores)	SIM	SIM	SIM
DO CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS			
I- BENS MÓVEIS			
Consolidado Ano 2021	SIM	SIM	SIM
Publica relatório de avaliação Consolidado referente ao ano de 2021?	SIM	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM	SIM
Número de tombamento	SIM	SIM	SIM
Valor Contábil	SIM	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso) para o ano de 2021	SIM	SIM	SIM
Data da Aquisição para o ano de 2021	SIM	SIM	SIM
2022	NÃO	SIM	SIM
Publica relatório de bens móveis mensalmente	NÃO	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM	SIM
Número de tombamento	SIM	SIM	SIM
Data da Aquisição	SIM	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	SIM	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM	SIM
II- BENS IMÓVEIS			
Consolidado Ano 2021	SIM	SIM	SIM
Publica o relatório de avaliação Consolidado referente ao ano de 2021?	SIM	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM	SIM
Valor Contábil	SIM	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso) para o ano de 2021	SIM	SIM	SIM
Data da Aquisição para o ano de 2021	SIM	SIM	SIM
2022	NÃO	SIM	SIM
Publica relatório de bens imóveis mensalmente	NÃO	SIM	SIM
Descrição do Bem	SIM	SIM	SIM
Data da Aquisição	SIM	SIM	SIM
Tipo de Aquisição (modalidade de Licitação, se for o caso)	SIM	SIM	SIM
Valor	SIM	SIM	SIM
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL			
I- PROGRAMAS E AÇÕES (PROJETOS E ATIVIDADES)	SIM	SIM	SIM
Nome do Programa	SIM	SIM	SIM
Nome das Ações (Projetos e Atividades)	SIM	SIM	SIM



Existe a descrição das ações (projetos e atividades) em execução no ano corrente vinculado ao Programa?	SIM	SIM	SIM
A descrição das ações faz referência a todos os meses anteriores à análise?	SIM	SIM	SIM
Existe o relatório de acompanhamento da execução mensal?	SIM	SIM	SIM
Existe o demonstrativo financeiro da execução e ações de governo?	SIM	SIM	SIM
RELATORIO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PUBLICAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL			
I- PROJETOS DE ENGENHARIA 2022	NÃO	SIM	SIM
Objeto do Projeto	SIM	SIM	SIM
Nome do Contratado / Servidor Responsável	SIM	SIM	SIM
Ano do Projeto	SIM	SIM	SIM
Número do Processo Licitatório	SIM	SIM	SIM
Local da Execução do Projeto	SIM	SIM	SIM
Origem do Recurso	SIM	SIM	SIM
Valor do contrato Inicial	SIM	SIM	SIM
Valor Aditado (se houver)	SIM	SIM	SIM
Prazo de execução do Objeto	SIM	SIM	SIM
Data de início do Objeto e Data de fim do Objeto	SIM	SIM	SIM
Existe demonstrativo dos projetos elaborados mensalmente de janeiro até o último mês anterior ao da análise?	NÃO	SIM	SIM
II- EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2022	NÃO	SIM	SIM
Objeto da Obra	SIM	SIM	SIM
Nome do Contratado ou Servidor Responsável	SIM	SIM	SIM
Local de Execução da Obra	SIM	SIM	SIM
Origem do Recurso	SIM	SIM	SIM
Modalidade de Licitação Contratada	SIM	SIM	SIM
Número do Processo Licitatório	SIM	SIM	SIM
Data de Início da Obra	SIM	SIM	SIM
Data de Fim da Obra	SIM	SIM	SIM
Valor Total da Obra	SIM	SIM	SIM
Existe o percentual mensal e total da obra?	SIM	SIM	SIM
As informações estão atualizadas mês a mês (de janeiro até o último mês anterior ao da análise)?	NÃO	SIM	SIM
TRANSPARÊNCIA PASSIVA			
I- FERRAMENTA DE PESQUISA	SIM	SIM	SIM
Existe ferramenta de pesquisa de conteúdo no site que retorne o resultado da pesquisa ao próprio portal da Transparência?	SIM	SIM	SIM
II- GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS	SIM	SIM	SIM
Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da despesa empenhada.	SIM	SIM	SIM



Possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico: planilha ou texto da folha de pagamento.	SIM	SIM	SIM
III- ACESSIBILIDADE DE CONTEÚDO	SIM	SIM	SIM
Possibilidade de acessibilidade de conteúdo no SITE - aumento de fonte	SIM	SIM	SIM
Possibilidade de acessibilidade de conteúdo no SITE - alteração de contraste de cores	SIM	SIM	SIM



Processo: 095001.2022.1.000
Município: **MEDICILANDIA / 2022**
Órgão: Prefeitura Municipal
Assunto: Contas Anuais Do Chefe Do Poder Executivo Municipal
Prefeito: Julio Cesar Do Egito - 01/01/2022 até 31/12/2022
Contador: Jorge Hamyr Quintero Salomao - 01/01/2022 até 31/12/2022
Relatório Inicial nº: 118/2023/5ª Controladoria/TCM-PA
Conselheiro: Luis Daniel Lavareda Reis
Equipe Técnica: Rita Helena Libório - Controlador
Claudio Roberto Moreira Favacho - Controlador Adjunto
Gisele Baptista Himercirio Pingarilho - Analista De Controle Externo

1 APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), apresenta-se o Relatório Técnico com o resultado do exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal de **Medicilândia**, exercício financeiro de **2022**, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio.

As contas do Poder Executivo no exercício em exame estiveram sob a responsabilidade de **Julio Cesar Do Egito**, Prefeito Municipal, e as do Poder Legislativo, sob a responsabilidade de **Jari Ednei Teixeira**.

Este Município recebeu análise conforme modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa N.º 006/2020/TCM-PA**, de 19 de março de 2020, publicada em 20/03/2020.

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

Descrição	Valor
Mesorregião	Sudoeste Paraense
Endereço Eletrônico (Site)	https://medicilandia.pa.gov.br/
Código Município (IBGE)	1504455
Gentílico	medicilandense
Área Territorial - km² [2021]	8.272.629
População estimada - pessoas [2021]	32.347
Porte Populacional	Pequeno porte
Faixa Populacional	De 20.001 a 50.000 hab.
Mortalidade infantil - óbitos por mil nascidos vivos [2020]	6,30



PIB per capita - R\$ [2020]	27408,74
Área urbanizada [2019]	5,39
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	0
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	4,20
Pessoal ocupado [2020]	1.642
População ocupada [2020]	5,00
Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020]	1,90
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	94,00
Quantidade de Equipes Saúde da Família	6
Quantidade de Equipes da Atenção Primária	0
Fontes:	https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/medicilandia/panorama
Data de Atualização	02/02/2023 12:00:00

1.2 PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Código	Unidade Gestora	Ordenador	Periodo
95001	PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA	JULIO CESAR DO EGITO	01/01 - 31/12/2022
95002	CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA	JARI EDNEI TEIXEIRA	01/01 - 31/12/2022
95335	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS	01/01 - 31/12/2022
95345	SEC. MUN. DE SAUDE/FUNDO DE SAUDE	DEYWIS JULIANO DANIEL	01/01 - 31/12/2022
95346	FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL - SMAS	IVONETE PEREIRA DE SA EGITO	01/01 - 03/03/2022
95346	FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL - SMAS	PRISCILLA GREICY DA SILVA	04/03 - 31/12/2022
95348	FUNDEB	ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS	01/01 - 31/12/2022
95351	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	JOSE RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS	01/01 - 31/12/2022

2 RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS

2.1 REMESSA DE DOCUMENTOS

2.1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Adimplência

Ítem Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
142102	1º QUADRIMESTRE	30/05/2022 19:27:04	31/05/2022	0
158350	2º QUADRIMESTRE	14/10/2022 13:01:23	14/10/2022	0
171199	3º QUADRIMESTRE	15/02/2023 15:29:51	31/01/2023	15
130496	L.O.A.	03/03/2022 14:37:57	03/03/2022	0
130497	LDO	03/02/2022 14:33:35	03/03/2022	0
128784	PPA	28/01/2022 17:40:46	03/03/2022	0
170829	BALANCO GERAL	30/03/2023 21:08:51	30/03/2023	0

Remessas intempestivas da prestação de contas do 3º quadrimestres, atraso de 15 dias, **descumprindo** o que determina o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

Remessa tempestiva da prestação de contas (LOA), em cumprimento ao que determina o Art. 335, Inciso I, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMP.



Remessa tempestiva da prestação de contas (LDO), em cumprimento ao que determina o Art. 335, Inciso II, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

Remessa tempestiva da prestação de contas (BALANÇO GERAL), em cumprimento ao que determina o Art. 335, Inciso VI, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

2.1.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Adimplência

Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
140576	RGF – 1º QUADRIMESTRE	23/05/2022 15:38:16	06/06/2022	0
161183	RGF – 2º QUADRIMESTRE	14/10/2022 12:39:36	14/10/2022	0
171108	RGF – 3º QUADRIMESTRE	23/02/2023 10:55:50	06/02/2023	17

Remessa intempestiva da prestação de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

2.1.3 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Adimplência

Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
136030	RREO – 1º BIMESTRE	30/03/2022 21:21:01	05/04/2022	0
140575	RREO – 2º BIMESTRE	23/05/2022 15:36:15	06/06/2022	0
151531	RREO – 3º BIMESTRE	01/08/2022 11:05:51	02/08/2022	0
161185	RREO – 4º BIMESTRE	13/10/2022 17:54:30	14/10/2022	0
170808	RREO – 5º BIMESTRE	26/01/2023 12:19:51	30/11/2022	57
171105	RREO – 6º BIMESTRE	23/02/2023 10:55:30	06/02/2023	17

Remessas intempestivas das prestações de contas (RREO), referente ao 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

2.1.4 REMESSA MENSAL - ARQUIVO CONTÁBIL

Adimplência

Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
133526	ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	03/03/2022 17:56:24	03/03/2022	0
136006	ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	30/03/2022 22:37:36	31/03/2022	0
139550	ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	29/04/2022 13:13:36	30/04/2022	0
140573	ARQUIVO CONTÁBIL - ABRIL	26/05/2022 11:05:51	31/05/2022	0
149052	ARQUIVO CONTÁBIL - MAIO	30/06/2022 14:07:28	30/06/2022	0
151734	ARQUIVO CONTÁBIL - JUNHO	29/07/2022 16:11:53	31/07/2022	0
152862	ARQUIVO CONTÁBIL - JULHO	13/10/2022 16:34:24	31/08/2022	43
161186	ARQUIVO CONTÁBIL - AGOSTO	14/10/2022 12:40:12	14/10/2022	0
168697	ARQUIVO CONTÁBIL - SETEMBRO	03/01/2023 13:31:29	31/10/2022	64



168750	ARQUIVO CONTÁBIL - OUTUBRO	03/01/2023 18:47:09	30/11/2022	34
170832	ARQUIVO CONTÁBIL - NOVEMBRO	26/01/2023 09:58:51	31/12/2022	26
171104	ARQUIVO CONTÁBIL - DEZEMBRO	15/02/2023 11:49:55	31/01/2023	15

Remessas intempestivas das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

2.1.5 REMESSA MENSAL - FOLHA DE PAGAMENTO

Adimplência

Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
133525	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO	03/03/2022 16:05:39	03/03/2022	0
136029	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - FEVEREIRO	30/03/2022 22:49:46	31/03/2022	0
139523	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - MARÇO	29/04/2022 12:52:28	30/04/2022	0
140574	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - ABRIL	26/05/2022 11:25:30	31/05/2022	0
148905	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - MAIO	30/06/2022 11:15:20	30/06/2022	0
151530	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - JUNHO	29/07/2022 16:27:38	31/07/2022	0
152863	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - JULHO	13/10/2022 17:25:49	31/08/2022	43
161181	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - AGOSTO	14/10/2022 15:27:12	14/10/2022	0
168694	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SETEMBRO	02/01/2023 18:38:43	31/10/2022	63
170807	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - OUTUBRO	25/01/2023 14:17:55	30/11/2022	56
168692	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - NOVEMBRO	25/01/2023 14:25:12	31/12/2022	25
168691	ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO	31/01/2023 08:42:39	31/01/2023	0

Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de julho, setembro, outubro e novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

2.1.6 REMESSA MENSAL - MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS

Adimplência

Nº Remessa	Documentação	Data Entrega	Prazo Legal	Atraso
131928	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JANEIRO	03/03/2022 19:59:04	03/03/2022	0
136031	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - FEVEREIRO	30/03/2022 22:55:01	31/03/2022	0
139522	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	29/04/2022 13:38:12	30/04/2022	0
140577	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - ABRIL	01/06/2022 15:13:42	31/05/2022	1
148906	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MAIO	30/06/2022 14:10:18	30/06/2022	0
151532	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JUNHO	29/07/2022 16:30:07	31/07/2022	0
152864	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JULHO	13/10/2022 16:43:14	31/08/2022	43
161184	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - AGOSTO	13/10/2022 19:08:07	14/10/2022	0
171110	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - SETEMBRO	26/01/2023 12:21:50	31/10/2022	87
171221	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - OUTUBRO	26/01/2023 12:22:45	30/11/2022	57
171222	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - NOVEMBRO	15/02/2023 14:13:26	31/12/2022	46
174671	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - DEZEMBRO	15/02/2023 14:15:16	31/01/2023	15
174775	MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - CONSOLIDAÇÃO DE SALDOS	23/02/2023 13:21:25	28/02/2023	0



Remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL - MSC), dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

Obs: atrasos inferiores a 10 (dez) dias são relevados em virtude de não prejudicarem a instrução processual.

2.2 PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

2.2.1 PLANO PLURIANUAL (PPA)

A Lei nº 488/2021 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2022/2025, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e no art. 335, II do RITCMPA.

2.2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei nº 483/2021 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2022, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e o no art. 335, II do RITCMPA.

2.2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E ALTERAÇÕES

A Lei nº 489/2021, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 113.708.599,20 (cento e treze milhões setecentos e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para R\$ 117.085.318,55 (cento e dezessete milhões oitenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Demonstrativo do Orçamento e Alterações

Conta Contábil	Evento	Levantada	Declarada	Diferença
5.2.2.1.1.01.00. - Credito Inicial	20.00 - Fixação Inicial Da Despesa - Dotação Disponível	113.708.599,20	113.708.599,20	0,00
5.2.2.1.2.01.00. - Credito Adicional - Suplementar	20.01 - Crédito Adicional Suplementar	87.280.585,17	87.280.585,17	0,00
5.2.2.1.2.02.01. - Créditos Especiais Abertos	20.02 - Crédito Adicional Especial	90.000,00	90.000,00	0,00
5.2.2.1.9.04.00. - (-) Cancelamento De Dotações	20.04 - Anulação Total Ou Parcial De Dotação	-83.993.865,82	-83.993.865,82	0,00
TOTAL		117.085.318,55	117.085.318,55	0,00

Demonstrativo Orçamento Natureza Despesa Fixada x Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
3.1.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado	11.895.394,00	16.929.555,03	16.929.555,03	16.929.555,03	16.768.111,44	0,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	26.220.675,00	28.761.556,17	28.761.556,08	28.761.556,08	28.518.922,75	0,09
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	6.108.877,00	6.575.129,38	6.574.592,76	6.574.592,76	5.450.526,48	536,62
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	25.000,00	3.934,80	3.934,80	3.934,80	3.934,80	0,00
3.1.90.92.00 - Despesas De Exercícios Anteriores	1.255.008,00	94.374,06	94.374,06	94.374,06	94.374,06	0,00
3.1.90.94.00 - Indenizações E Restituições Trabalhistas	205.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



5ª Controladoria

3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	339.421,07	314.900,00	309.400,00	309.400,00	309.400,00	5.500,00
3.3.90.30.00 - Material De Consumo	11.701.150,00	27.608.294,78	27.607.744,18	27.593.302,22	26.346.693,26	550,60
3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas E Outras	115.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	0,00
3.3.90.32.00 - Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita	100.000,00	10.897,02	10.897,02	10.897,02	10.897,02	0,00
3.3.90.33.00 - Passagens E Despesas Com Locomoção	683.000,00	999.903,60	992.165,45	992.165,45	897.461,40	7.738,15
3.3.90.35.00 - Serviços De Consultoria	2.342.187,96	1.184.416,00	1.184.416,00	1.184.416,00	1.165.416,00	0,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	2.784.397,99	765.596,06	761.246,06	758.046,06	756.846,06	4.350,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	8.303.640,08	18.361.855,03	18.353.823,42	18.351.745,84	18.168.800,49	8.031,61
3.3.90.40.00 - Serviços De Tecnologia Da Informação E Comunicação - Pj	768.000,00	253.525,00	252.596,96	252.596,96	241.296,96	928,04
3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias E Contributivas	638.196,99	417.137,19	417.137,19	417.137,19	417.137,19	0,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas	140.000,00	173.919,00	173.919,00	173.919,00	173.919,00	0,00
3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais	63.000,00	9.538,21	9.538,21	9.538,21	9.538,21	0,00
3.3.90.92.00 - Despesas De Exercícios Anteriores	543.600,00	474.158,15	473.158,15	473.158,15	473.158,15	1.000,00
3.3.90.93.00 - Indenizações E Restituições	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00 - Obras E Instalações	30.266.647,99	11.348.897,62	11.348.897,62	8.246.897,62	8.222.698,87	0,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos E Material Permanente	6.559.608,02	1.705.698,64	1.705.698,64	1.705.698,64	1.557.713,64	0,00
4.4.90.61.00 - Aquisição De Imóveis	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92.00 - Despesas De Exercícios Anteriores	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71.00 - Principal Da Dívida Contratual Resgatado	1.863.795,10	1.052.032,81	1.052.032,81	1.052.032,81	1.052.032,81	0,00
9.9.99.99.00 - Reserva De Contingência Ou Reserva Do Rpps	642.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	113.708.599,20	117.085.318,55	117.056.683,44	113.934.963,90	110.678.878,59	28.635,11

Demonstrativo Orçamento por Fonte de Recursos Fixada x Realizada

Fonte de Recursos	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
1.500.0000 - Recursos Não Vinculados	27.235.520,10	39.013.358,13	38.992.461,26	38.990.383,68	38.644.591,75	20.896,87
1.500.1001 - Identificação Das Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino	3.216.820,04	2.549.646,71	2.549.646,71	2.547.646,71	2.317.972,75	0,00
1.500.1002 - Identificação Das Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde	6.504.000,00	10.701.901,02	10.694.162,87	10.678.520,91	9.927.757,62	7.738,15
1.501.0000 - Outros Recursos Não Vinculados	1.113.197,99	1.026.439,34	1.026.439,34	1.026.439,34	1.018.579,34	0,00
1.540.0000 - Transferências Do Fundeb - Impostos E Transferências De Impostos	5.130.240,00	12.416.788,65	12.416.788,65	9.314.788,65	9.240.708,26	0,00
1.540.1070 - Identificação Do Percentual Aplicado No Pagamento Da Remuneração Dos Profissionais Da Educação Básica Em Efetivo Exercício	11.970.560,00	23.750.915,96	23.750.915,96	23.750.915,96	22.401.301,70	0,00
1.541.0000 - Transferências Do Fundeb - Complementação Da União - Vaaf	3.829.710,00	529.775,60	529.775,60	529.775,60	519.373,48	0,00
1.541.1070 - Identificação Do Percentual Aplicado No Pagamento Da Remuneração Dos Profissionais Da Educação Básica Em Efetivo Exercício	8.935.990,00	302.591,71	302.591,62	302.591,62	302.591,62	0,09
1.542.0000 - Transferências Do Fundeb - Complementação Da União - Vaaf	285.300,00	1.493.268,14	1.493.268,14	1.493.268,14	1.347.976,68	0,00
1.542.1070 - Identificação Do Percentual Aplicado No Pagamento Da Remuneração Dos Profissionais Da Educação Básica Em Efetivo Exercício	665.700,00	7.922.789,00	7.922.789,00	7.922.789,00	7.782.107,49	0,00
1.550.0000 - Transferência Do Salário-educação	468.000,00	624.994,37	624.994,37	624.994,37	570.315,62	0,00
1.551.0000 - Transferências De Recursos Do Fnde Referentes Ao Programa Dinheiro Direto Na Escola (pdde)	130.000,00	8.860,59	8.860,59	8.860,59	8.860,59	0,00
1.552.0000 - Transferências De Recursos Do Fnde Referentes Ao Programa Nacional De Alimentação Escolar (pnae)	681.000,00	957.634,04	957.634,04	957.634,04	902.157,03	0,00
1.553.0000 - Transferências De Recursos Do Fnde Referentes Ao Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Escolar (pnate)	487.200,00	1.674.235,23	1.674.235,23	1.674.235,23	1.674.235,23	0,00
1.569.0000 - Outras Transferências De Recursos Do Fnde	8.354.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.573.0000 - Royalties Do Petróleo E Gás Natural Vinculados à Educação	280.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.599.0000 - Outros Recursos Vinculados à Educação	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.600.0000 - Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde	10.296.000,00	10.597.270,42	10.597.270,42	10.597.270,42	10.514.679,86	0,00
1.601.0000 - Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Estruturação Da Rede De Serviços Públicos De Saúde	97.000,00	1.521,45	1.521,45	1.521,45	1.521,45	0,00
1.602.0000 - Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do Governo Federal - Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Recurso	523.221,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.635.0000 - Royalties Do Petróleo E Gás Natural Vinculados à Saúde	93.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.659.0000 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	257.000,00	23.169,00	23.169,00	23.169,00	23.169,00	0,00
1.660.0000 - Transferência De Recursos Do Fundo Nacional De Assistência Social - Fnas	773.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



5ª Controladoria

1.700.0000 - Outras Transferências De Convênios Ou Repasses Da União	11.560.000,00	714.140,29	714.140,29	714.140,29	714.140,29	0,00
1.701.0000 - Outras Transferências De Convênios Ou Repasses Dos Estados	9.712.000,00	2.776.018,90	2.776.018,90	2.776.018,90	2.766.838,83	0,00
1.708.0000 - Transferência Da União Referente à Compensação Financeira De Recursos Minerais	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.749.0060 - Transferência Do Estado Cota Parte Icms Verde	162.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.750.0000 - Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - Cide	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.751.0000 - Recursos Da Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública - Cosip	835.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	113.708.599,20	117.085.318,55	117.056.683,44	113.934.963,90	110.678.878,59	28.635,11

2.3 RECEITA ORÇAMENTÁRIA

2.3.1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Classificação da Receita Orçamentária	Levantado	Demonstrado	Diferença
0.0.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receitas	113.967.877,75	113.967.877,75	0,00
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receitas Correntes	119.515.786,23	119.515.786,23	0,00
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0 - Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	4.833.314,29	4.833.314,29	0,00
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0 - Impostos	4.458.526,72	4.458.526,72	0,00
1.1.1.2.00.0.0.0.0 - Impostos Sobre O Patrimônio	1.078.302,50	1.078.302,50	0,00
1.1.1.2.50.0.0.0.0 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	161.975,99	161.975,99	0,00
1.1.1.2.53.0.0.0.0 - Impostos Sobre Transmissão "inter Vivos" De Bens Imóveis E De Direitos Reais Sobre Imóveis	916.326,51	916.326,51	0,00
1.1.1.3.00.0.0.0.0 - Impostos Sobre A Renda E Proventos De Qualquer Natureza	1.226.737,08	1.226.737,08	0,00
1.1.1.3.03.0.0.0.0 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte	1.226.737,08	1.226.737,08	0,00
1.1.1.3.03.1.0.0.0 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Trabalho	1.216.335,51	1.216.335,51	0,00
1.1.1.3.03.1.1.0.0 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Trabalho - Principal	1.216.335,51	1.216.335,51	0,00
1.1.1.3.03.4.0.0.0 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Outros Rendimentos	10.401,57	10.401,57	0,00
1.1.1.3.03.4.1.0.0 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	10.401,57	10.401,57	0,00
1.1.1.4.00.0.0.0.0 - Impostos Sobre A Produção E Circulação De Mercadorias E Serviços	2.153.487,14	2.153.487,14	0,00
1.1.1.4.51.0.0.0.0 - Impostos Sobre Serviços	2.153.487,14	2.153.487,14	0,00
1.1.1.4.51.1.0.0.0 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Issqn	2.153.487,14	2.153.487,14	0,00
1.1.1.4.51.1.1.0.0 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Issqn - Principal	2.153.487,14	2.153.487,14	0,00
1.1.1.4.51.1.1.01 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Arrecadação Normal	13.043,48	13.043,48	0,00
1.1.1.4.51.1.1.02 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Retido Na Fonte	1.216.013,05	1.216.013,05	0,00
1.1.1.4.51.1.1.04 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pj Arrecadação Normal	658.988,34	658.988,34	0,00
1.1.1.4.51.1.1.07 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn - Simples Nacional	265.442,27	265.442,27	0,00
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0 - Taxas	374.787,57	374.787,57	0,00
1.1.2.1.00.0.0.0.0 - Taxas Pelo Exercício Do Poder De Polícia	344.440,79	344.440,79	0,00
1.1.2.1.01.0.0.0.0 - Taxas De Inspeção, Controle E Fiscalização	216.403,88	216.403,88	0,00
1.1.2.1.04.0.0.0.0 - Taxa De Controle E Fiscalização Ambiental	103.678,41	103.678,41	0,00
1.1.2.1.50.0.0.0.0 - Taxa De Fiscalização De Vigilância Sanitária	24.358,50	24.358,50	0,00
1.1.2.2.00.0.0.0.0 - Taxas Pela Prestação De Serviços	30.346,78	30.346,78	0,00
1.1.2.2.01.0.0.0.0 - Taxas Pela Prestação De Serviços Em Geral	30.346,78	30.346,78	0,00
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0 - Contribuições	10.935,06	10.935,06	0,00
1.2.4.0.0.0.0.0.0.0 - Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública	10.935,06	10.935,06	0,00
1.2.4.1.00.0.0.0.0 - Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública	10.935,06	10.935,06	0,00
1.2.4.1.50.0.0.0.0 - Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública	10.935,06	10.935,06	0,00
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receita Patrimonial	1.121.487,90	1.121.487,90	0,00
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0 - Valores Mobiliários	1.121.487,90	1.121.487,90	0,00
1.3.2.1.00.0.0.0.0 - Juros E Correções Monetárias	1.121.487,90	1.121.487,90	0,00
1.3.2.1.01.0.0.0.0 - Remuneração De Depósitos Bancários	1.121.487,90	1.121.487,90	0,00
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0 - Transferências Correntes	113.545.493,92	113.545.493,92	0,00
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0 - Transferências Da União E De Suas Entidades	69.425.929,98	69.425.929,98	0,00
1.7.1.1.00.0.0.0.0 - Transferências Decorrentes De Participação Na Receita Da União	32.040.168,29	32.040.168,29	0,00
1.7.1.1.51.0.0.0.0 - Cota-parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Fpm	31.869.274,32	31.869.274,32	0,00
1.7.1.1.51.1.0.0.0 - Cota-parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Cota Mensal	31.869.274,32	31.869.274,32	0,00



5ª Controladoria

1.7.1.1.51.1.1.00 - Cota-parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Cota Mensal - Principal	31.869.274,32	31.869.274,32	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00 - Cota-parte Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural	170.893,97	170.893,97	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00 - Transferências Das Compensações Financeiras Pela Exploração De Recursos Naturais	1.339.145,76	1.339.145,76	0,00
1.7.1.2.52.0.0.00 - Cota-parte Da Compensação Financeira Pela Produção De Petróleo	706.192,73	706.192,73	0,00
1.7.1.2.52.4.0.00 - Cota-parte Do Fundo Especial Do Petróleo - Fep	706.192,73	706.192,73	0,00
1.7.1.2.52.4.1.00 - Cota-parte Do Fundo Especial Do Petróleo - Fep - Principal	706.192,73	706.192,73	0,00
1.7.1.2.99.0.0.00 - Outras Transferências Decorrentes De Compensação Financeira Pela Exploração De Recursos Naturais	632.953,03	632.953,03	0,00
1.7.1.3.00.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Sistema Único De Saúde - Sus	10.840.149,59	10.840.149,59	0,00
1.7.1.3.50.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Sistema Único De Saúde - Sus - Repasses Fundo A Fundo - Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde	10.840.149,59	10.840.149,59	0,00
1.7.1.3.50.1.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Atenção Primária	7.024.753,17	7.024.753,17	0,00
1.7.1.3.50.1.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Atenção Primária - Principal	7.024.753,17	7.024.753,17	0,00
1.7.1.3.50.2.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Atenção Especializada	3.097.788,66	3.097.788,66	0,00
1.7.1.3.50.2.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Atenção Especializada - Principal	3.097.788,66	3.097.788,66	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Vigilância Em Saúde	480.337,78	480.337,78	0,00
1.7.1.3.50.3.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Vigilância Em Saúde - Principal	480.337,78	480.337,78	0,00
1.7.1.3.50.4.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Assistência Farmacêutica	219.915,12	219.915,12	0,00
1.7.1.3.50.4.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	219.915,12	219.915,12	0,00
1.7.1.3.50.5.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Gestão Do Sus	5.354,86	5.354,86	0,00
1.7.1.3.50.5.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Gestão Do Sus - Principal	5.354,86	5.354,86	0,00
1.7.1.3.50.9.0.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Outros Programas	12.000,00	12.000,00	0,00
1.7.1.3.50.9.1.00 - Transferências De Recursos Do Bloco De Manutenção Das Ações E Serviços Públicos De Saúde - Outros Programas - Principal	12.000,00	12.000,00	0,00
1.7.1.4.00.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Fundo Nacional Do Desenvolvimento Da Educação - Fnde	1.413.811,72	1.413.811,72	0,00
1.7.1.4.50.0.0.00 - Transferências Do salário-educação	556.064,66	556.064,66	0,00
1.7.1.4.51.0.0.00 - Transferências Diretas Do Fnde Referentes Ao Programa Dinheiro Direto Na Escola - Pdde	8.220,00	8.220,00	0,00
1.7.1.4.52.0.0.00 - Transferências Referentes Ao Programa Nacional De Alimentação Escolar - Pnae	539.412,15	539.412,15	0,00
1.7.1.4.53.0.0.00 - Transferências Referentes Ao Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Do Escolar - Pnate	310.114,91	310.114,91	0,00
1.7.1.5.00.0.0.00 - Transferências De Recursos De Complementação Da União Ao Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação - Fundeb	22.179.975,91	22.179.975,91	0,00
1.7.1.5.50.0.0.00 - Transferências De Recursos De Complementação Da União Ao Fundeb - Vaat	7.784.925,57	7.784.925,57	0,00
1.7.1.5.51.0.0.00 - Transferências De Recursos De Complementação Da União Ao Fundeb - Vaaf	14.395.050,34	14.395.050,34	0,00
1.7.1.6.00.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Fundo Nacional De Assistência Social - Fnas	1.180.958,77	1.180.958,77	0,00
1.7.1.6.50.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Fundo Nacional De Assistência Social - Fnas	1.180.958,77	1.180.958,77	0,00
1.7.1.7.00.0.0.00 - Transferências De Convênios Da União E De Suas Entidades	50.116,38	50.116,38	0,00
1.7.1.7.99.0.0.00 - Outras Transferências De Convênios Da União E De Suas Entidades	50.116,38	50.116,38	0,00
1.7.1.9.00.0.0.00 - Outras Transferências De Recursos Da União E De Suas Entidades	381.603,56	381.603,56	0,00
1.7.1.9.99.0.0.00 - Outras Transferências De Recursos Da União E De Suas Entidades	381.603,56	381.603,56	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00 - Transferências Dos Estados E Do Distrito Federal E De Suas Entidades	22.196.133,03	22.196.133,03	0,00
1.7.2.1.00.0.0.00 - Participação Na Receita Dos Estados E Distrito Federal	17.464.936,96	17.464.936,96	0,00
1.7.2.1.50.0.0.00 - Cota-parte Do Icms	15.969.375,31	15.969.375,31	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00 - Cota-parte Do Ipva	948.117,49	948.117,49	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00 - Cota-parte Do Ipi - Municípios	520.856,86	520.856,86	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00 - Cota-parte Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico	26.587,30	26.587,30	0,00
1.7.2.3.00.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Sistema Único De Saúde - Sus	255.328,30	255.328,30	0,00
1.7.2.3.50.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Sistema Único De Saúde - Sus	255.328,30	255.328,30	0,00
1.7.2.4.00.0.0.00 - Transferências De Convênios Dos Estados E Df E De Suas Entidades	3.960.006,24	3.960.006,24	0,00
1.7.2.4.99.0.0.00 - Outras Transferências De Convênios Dos Estados E Df E De Suas Entidades	3.960.006,24	3.960.006,24	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00 - Outras Transferências Dos Estados E Distrito Federal	515.861,53	515.861,53	0,00



5ª Controladoria

1.7.2.9.51.0.0.0.00 - Transferências De Estados Destinadas à Assistência Social	48.840,00	48.840,00	0,00
1.7.2.9.52.0.0.0.00 - Transferências De Recursos Destinados A Programas De Educação	467.021,53	467.021,53	0,00
1.7.5.0.00.0.0.0.00 - Transferências De Outras Instituições Públicas	21.923.430,91	21.923.430,91	0,00
1.7.5.1.00.0.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação - Fundeb	21.923.430,91	21.923.430,91	0,00
1.7.5.1.50.0.0.0.00 - Transferências De Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação - Fundeb	21.923.430,91	21.923.430,91	0,00
1.9.0.0.00.0.0.0.00 - Outras Receitas Correntes	4.555,06	4.555,06	0,00
1.9.2.0.00.0.0.0.00 - Indenizações, Restituições E Ressarcimentos	4.555,06	4.555,06	0,00
1.9.2.2.00.0.0.0.00 - Restituições	4.555,06	4.555,06	0,00
1.9.2.2.99.0.0.0.00 - Outras Restituições	4.555,06	4.555,06	0,00
2.0.0.0.00.0.0.0.00 - Receitas De Capital	3.777.473,97	3.777.473,97	0,00
2.4.0.0.00.0.0.0.00 - Transferências De Capital	3.777.473,97	3.777.473,97	0,00
2.4.1.0.00.0.0.0.00 - Transferências Da União E De Suas Entidades	2.117.294,67	2.117.294,67	0,00
2.4.1.4.00.0.0.0.00 - Transferências De Convênios Da União E De Suas Entidades	2.117.294,67	2.117.294,67	0,00
2.4.1.4.99.0.0.0.00 - Outras Transferências De Convênios Da União E De Suas Entidades	2.117.294,67	2.117.294,67	0,00
2.4.2.0.00.0.0.0.00 - Transferências Dos Estados E Do Distrito Federal E De Suas Entidades	1.660.179,30	1.660.179,30	0,00
2.4.2.2.00.0.0.0.00 - Transferências De Convênios Dos Estados E Df E De Suas Entidades	1.660.179,30	1.660.179,30	0,00
2.4.2.2.99.0.0.0.00 - Outras Transferências De Convênios Dos Estados E Df E De Suas Entidades	1.660.179,30	1.660.179,30	0,00
9.0.0.0.00.0.0.0.00 - Deduções Da Receita	-9.325.382,45	-9.325.382,45	0,00
9.1.7.1.00.0.0.0.00 - Dedução De Receitas De Transferências Da União E De Suas Entidades	-5.837.970,88	-5.837.970,88	0,00
9.1.7.1.15.1.1.1.10 - Dedução Da Cota-parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Cota Mensal	-5.834.446,30	-5.834.446,30	0,00
9.1.7.2.00.0.0.0.00 - Dedução De Receitas De Transferências Dos Estados E Do Distrito Federal E De Suas Entidades	-3.487.411,57	-3.487.411,57	0,00
9.1.7.2.15.0.0.0.10 - Dedução Da Cota-parte Do Icms	-3.193.616,37	-3.193.616,37	0,00
9.1.7.2.15.1.0.1.0 - Dedução Da Cota-parte Do Ipv	-189.623,78	-189.623,78	0,00
9.1.7.2.15.2.0.1.0 - Cota-parte Do Ipi - Municípios	-104.171,42	-104.171,42	0,00

Verifica-se que o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei 4.320/64 determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art.39-§§ 1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da Dívida Ativa, descumprindo o Art. 11 a 14 da LC 101/2000/LRF, devendo o Gestor se manifestar sobre a pendência.

2.3.2 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Classificação da Receita Orçamentária	Levantado	Demonstrado	Diferença
1.0.0.0.00.0.0.0.00 - Receitas Correntes	119.515.786,23	119.515.786,23	0,00
1.1.0.0.00.0.0.0.00 - Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	4.833.314,29	4.833.314,29	0,00
1.2.0.0.00.0.0.0.00 - Contribuições	10.935,06	10.935,06	0,00
1.3.0.0.00.0.0.0.00 - Receita Patrimonial	1.121.487,90	1.121.487,90	0,00
1.7.0.0.00.0.0.0.00 - Transferências Correntes	113.545.493,92	113.545.493,92	0,00
1.9.0.0.00.0.0.0.00 - Outras Receitas Correntes	4.555,06	4.555,06	0,00
9.0.0.0.00.0.0.0.00 - Deduções Da Receita	-9.325.382,45	-9.325.382,45	0,00
9.9.9.9.00.0.0.0.00 -Ajuste Emenda Parlamentar	-750.000,00	-750.000,00	0,00
TOTAL RCL	109.440.403,78	109.440.403,78	0,00

Verificou-se o não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, inclusive as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme



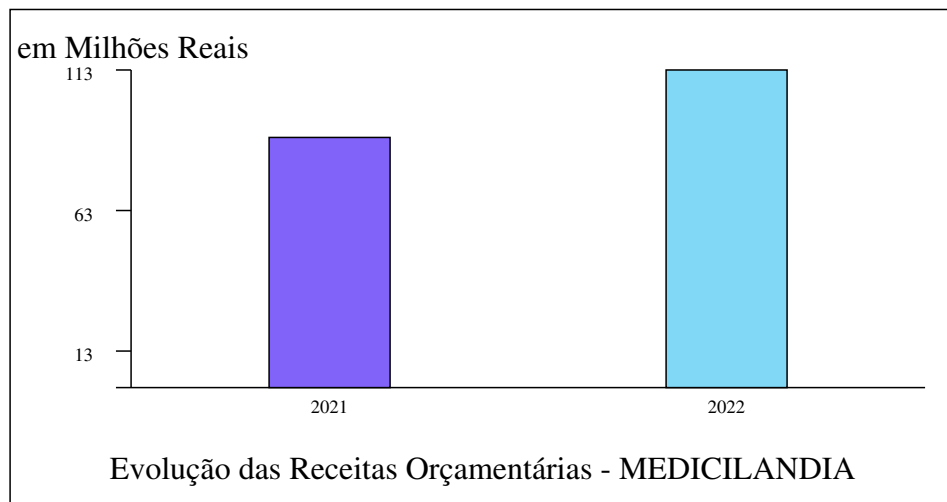
dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA.

2.3.3 IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS

Classificação da Receita Orçamentária	Levantado	Demonstrado	Diferença
1.1.1.2.50.0.1.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana - Principal	161.975,99	161.975,99	0,00
1.1.1.2.53.0.1.00 - Impostos Sobre Transmissão "inter Vivos" De Bens Imóveis E De Direitos Reais Sobre Imóveis - Principal	916.326,51	916.326,51	0,00
1.1.1.3.03.1.1.00 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Trabalho - Principal	1.216.335,51	1.216.335,51	0,00
1.1.1.3.03.4.1.00 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	10.401,57	10.401,57	0,00
1.1.1.4.51.1.1.01 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Arrecadação Normal	13.043,48	13.043,48	0,00
1.1.1.4.51.1.1.02 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Retido Na Fonte	1.216.013,05	1.216.013,05	0,00
1.1.1.4.51.1.1.04 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pj Arrecadação Normal	658.988,34	658.988,34	0,00
1.1.1.4.51.1.1.07 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn - Simples Nacional	265.442,27	265.442,27	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00 - Cota-parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Cota Mensal - Principal	31.869.274,32	31.869.274,32	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00 - Cota-parte Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural - Principal	170.893,97	170.893,97	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00 - Cota-parte Do Icms - Principal	15.969.375,31	15.969.375,31	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00 - Cota-parte Do Ipva - Principal	948.117,49	948.117,49	0,00
1.7.2.1.52.0.1.00 - Cota-parte Do Ipi - Municípios - Principal	520.856,86	520.856,86	0,00
TOTAL	53.937.044,67	53.937.044,67	0,00

2.3.4 EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Exercício	Valor Aproximado
Evolução das Receitas Orçamentárias - MEDICILANDIA / 2021	89.473.574,68
Evolução das Receitas Orçamentárias - MEDICILANDIA / 2022	113.967.877,75



2.3.5 DEMONSTRATIVO DA RECEITA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS ARRECADADOS

Classificação das Receitas Tributárias	Levantado	Demonstrado	Diferença
1.1.1.2.50.0.1.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana - Principal	161.975,99	161.975,99	0,00
1.1.1.2.53.0.1.00 - Impostos Sobre Transmissão "inter Vivos" De Bens Imóveis E De Direitos Reais	916.326,51	916.326,51	0,00



5ª Controladoria

Sobre Imóveis - Principal			
1.1.1.3.03.1.1.00 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Trabalho - Principal	1.216.335,51	1.216.335,51	0,00
1.1.1.3.03.4.1.00 - Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	10.401,57	10.401,57	0,00
1.1.1.4.51.1.1.01 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Arrecadação Normal	13.043,48	13.043,48	0,00
1.1.1.4.51.1.1.02 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pf Retido Na Fonte	1.216.013,05	1.216.013,05	0,00
1.1.1.4.51.1.1.04 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn Pj Arrecadação Normal	658.988,34	658.988,34	0,00
1.1.1.4.51.1.1.07 - Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - Principal - Issqn - Simples Nacional	265.442,27	265.442,27	0,00
1.1.2.1.01.0.1.00 - Taxas De Inspeção, Controle E Fiscalização - Principal	216.403,88	216.403,88	0,00
1.1.2.1.04.0.1.00 - Taxa De Controle E Fiscalização Ambiental - Principal	103.678,41	103.678,41	0,00
1.1.2.1.50.0.1.00 - Taxa De Fiscalização De Vigilância Sanitária - Principal	24.358,50	24.358,50	0,00
1.1.2.2.01.0.1.00 - Taxas Pela Prestação De Serviços Em Geral - Principal	30.346,78	30.346,78	0,00
1.2.4.1.50.0.1.00 - Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública - Principal	10.935,06	10.935,06	0,00
TOTAL	4.844.249,35	4.844.249,35	0,00

2.4 DESPESA CONSOLIDADA

2.4.1 DESPESA TOTAL

A despesa realizada pelo Município de **MEDICILANDIA**, no exercício financeiro de 2022, atingiu o montante de R\$ 117.056.683,44 (cento e dezessete milhões cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) sendo pago a importância de R\$ 110.678.878,59 (cento e dez milhões seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 6.377.804,85 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Demonstrativo das Despesas Orçamentárias Empenhadas

CONSOLIDADO - 01/01/2022 até 31/12/2022

Conta Contábil	Evento	Levantada	Declarada	Diferença
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	21.00 - Emissão De Empenho - Licitações	68.868.551,61	68.868.551,61	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	21.02 - Emissão De Empenho - C/ Aquisição Direta - Art 24, Ii Da Lei 8666/94	2.119.270,39	2.119.270,39	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	21.03 - Emissão De Empenho - Remuneração De Pessoal	54.344.472,91	54.344.472,91	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	21.04 - Emissão De Empenho - Demais Despesas	6.002.067,55	6.002.067,55	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	22.00 - Anulação Total Ou Parcial - Emissão De Empenho - Licitações	-11.859.552,54	-11.859.552,54	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	22.02 - Anulação Total Ou Parcial - Emissão De Empenho - Desp C/ Aquisição Direta - Art 24, Ii Da Lei 8666/93	-20.253,07	-20.253,07	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	22.03 - Anulação Total Ou Parcial - Emissão De Empenho - Remuneração De Pessoal	-2.078.769,04	-2.078.769,04	0,00
6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos A Liquidar	22.04 - Anulação Total Ou Parcial - Emissão De Empenho - Demais Despesas	-319.104,37	-319.104,37	0,00
TOTAL		117.056.683,44	117.056.683,44	0,00

Demonstrativo Despesa por Função/Subfunção de Recursos Fixada x Realizada

Função/Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
01 - Legislativa / 031 - Ação Legislativa	3.240.962,00	2.878.801,33	2.863.388,38	2.863.388,38	2.863.388,38	15.412,95
04 - Administração / 121 - Planejamento E Orçamento	670.000,00	584.413,27	584.413,27	584.413,27	569.394,59	0,00
04 - Administração / 122 - Administração Geral	5.445.801,99	10.991.954,00	10.991.954,00	10.991.738,00	10.914.969,32	0,00
04 - Administração / 123 - Administração Financeira	2.989.992,09	2.399.427,33	2.399.427,33	2.399.427,33	2.399.427,33	0,00
04 - Administração / 124 - Controle Interno	344.000,00	53.122,04	53.122,04	53.122,04	53.122,04	0,00
04 - Administração / 392 - Difusão Cultural	308.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 - Assistência Social / 122 - Administração Geral	275.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 - Assistência Social / 241 - Assistência Ao Idoso	257.000,00	1.786,34	1.786,34	1.786,34	1.786,34	0,00

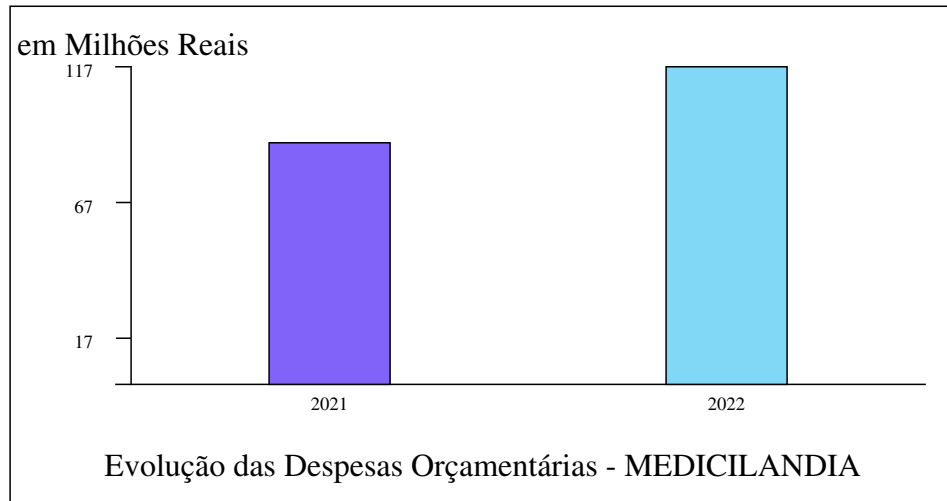


5ª Controladoria

08 - Assistência Social / 243 - Assistência à Criança A Ao Adolescente	1.150.200,00	311.288,34	311.288,34	311.288,34	289.762,31	0,00
08 - Assistência Social / 244 - Assistência Comunitária	2.935.200,00	2.497.628,46	2.492.144,54	2.490.282,96	2.414.069,62	5.483,92
10 - Saúde / 122 - Administração Geral	1.630.000,00	2.469.109,56	2.461.371,41	2.461.371,41	2.165.350,91	7.738,15
10 - Saúde / 301 - Atenção Básica	14.287.821,07	17.133.986,69	17.133.986,69	17.118.344,73	16.724.021,22	0,00
10 - Saúde / 302 - Assistência Hospitalar E Ambulatorial	1.914.000,00	3.807.445,38	3.807.445,38	3.807.445,38	3.698.857,03	0,00
10 - Saúde / 304 - Vigilância Sanitária	387.000,00	454.930,07	454.930,07	454.930,07	413.968,51	0,00
10 - Saúde / 305 - Vigilância Epidemiológica	849.000,00	545.945,35	545.945,35	545.945,35	543.305,35	0,00
12 - Educação / 306 - Alimentação E Nutrição	701.500,00	1.225.114,65	1.225.114,65	1.225.114,65	1.125.099,81	0,00
12 - Educação / 361 - Ensino Fundamental	34.396.022,95	45.977.831,11	45.977.831,11	42.873.831,11	41.096.079,00	0,00
12 - Educação / 365 - Educação Infantil	9.896.300,00	5.116.947,27	5.116.947,27	5.116.947,27	4.934.814,76	0,00
12 - Educação / 366 - Educação De Jovens E Adultos	870.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Educação / 846 - Outros Encargos Especiais	650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Cultura / 122 - Administração Geral	360.000,00	505.826,43	505.826,43	505.826,43	491.303,93	0,00
13 - Cultura / 392 - Difusão Cultural	777.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Urbanismo / 122 - Administração Geral	3.494.000,00	8.114.439,06	8.114.439,06	8.114.439,06	8.047.305,44	0,00
15 - Urbanismo / 452 - Serviços Urbanos	510.000,00	165.230,00	165.230,00	165.230,00	165.230,00	0,00
15 - Urbanismo / 751 - Conservação De Energia	932.000,00	237.989,90	237.989,90	237.989,90	237.989,90	0,00
15 - Urbanismo / 813 - Lazer	730.000,00	1.567.727,48	1.567.727,48	1.567.727,48	1.567.727,48	0,00
16 - Habitação / 482 - Habitação Urbana	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Habitação / 511 - Saneamento Básico Rural	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Saneamento / 511 - Saneamento Básico Rural	782.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Saneamento / 512 - Saneamento Básico Urbano	2.886.802,01	239.741,52	239.741,52	239.741,52	239.741,52	0,00
18 - Gestão Ambiental / 122 - Administração Geral	906.000,00	620.544,43	620.544,43	620.544,43	560.536,35	0,00
18 - Gestão Ambiental / 541 - Preservação E Conservação Ambient Al	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - Gestão Ambiental / 542 - Controle Ambiental	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - Gestão Ambiental / 544 - Recursos Hídricos	28.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20 - Agricultura / 122 - Administração Geral	912.000,00	1.318.179,25	1.318.179,25	1.318.179,25	1.299.598,25	0,00
20 - Agricultura / 365 - Educação Infantil	974.997,09	0,09	0,00	0,00	0,00	0,09
20 - Agricultura / 605 - Abastecimento	1.825.000,00	1.005.182,77	1.005.182,77	1.005.182,77	1.005.182,77	0,00
20 - Agricultura / 606 - Extensão Rural	235.000,00	688.400,00	688.400,00	688.400,00	688.400,00	0,00
20 - Agricultura / 608 - Promoção Da Produção Agropecuária	210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 - Transporte / 122 - Administração Geral	5.375.802,01	5.368.317,14	5.368.317,14	5.368.317,14	5.364.437,14	0,00
26 - Transporte / 782 - Transporte Rodoviário	6.775.000,00	580.248,81	580.248,81	580.248,81	580.248,81	0,00
27 - Desporto E Lazer / 812 - Desporto Comunitário	1.395.197,99	223.760,48	223.760,48	223.760,48	223.760,48	0,00
27 - Desporto E Lazer / 813 - Lazer	550.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
99 - Reserva De Contingência / 999 - Reserva De Contingência	642.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	113.708.599,20	117.085.318,55	117.056.683,44	113.934.963,90	110.678.878,59	28.635,11

2.4.2 EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Exercício	Valor Aproximado
Evolução das Despesas Orçamentárias - MEDICILANDIA / 2021	89.534.555,72
Evolução das Despesas Orçamentárias - MEDICILANDIA / 2022	117.056.683,44



2.5 ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

2.5.1 BALANÇO FINANCEIRO

O resultado da Execução Financeira do exercício levantado pelo TCM, com base nas informações constantes nas prestações de contas encaminhadas via sistema E- Contas, foi o seguinte:

INGRESSOS		EXERCÍCIO ATUAL
ESPECIFICAÇÃO		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		113.967.877,75
ORDINÁRIA		32.669.211,23
.....	1500.0000 - Recursos não Vinculados	32.535.186,04
.....	1501.0000 - Outros Recursos não Vinculados	134.025,19
VINCULADA		81.298.666,52
.....	1500.1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	3.593.114,47
.....	1500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	8.090.557,30
.....	1540.0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.923.508,49
.....	1540.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	16.154.854,52
.....	1541.0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	4.318.515,12
.....	1541.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	10.076.535,22
.....	1542.0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.335.477,67
.....	1542.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	5.449.447,90
.....	1550.0000 - Transferência do Salário-Educação	556.064,66
.....	1551.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	8.220,00
.....	1552.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	539.412,15
.....	1553.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	310.114,91
.....	1569.0000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	107.964,21
.....	1573.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	529.644,51
.....	1576.0000 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	467.021,53
.....	1600.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.920.027,16
.....	1602.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recurso	12.000,00
.....	1621.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	255.328,30
.....	1635.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	176.548,22



5ª Controladoria

.....	1659.0000 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	41.912,69
.....	1660.0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.233.623,68
.....	1661.0000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	48.840,00
.....	1700.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	2.167.411,05
.....	1701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados	5.620.185,54
.....	1703.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades	117.276,96
.....	1704.0000 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	632.953,03
.....	1749.0000 - Outras vinculações de transferências	381.603,56
.....	1749.0060 - Transferência do Estado Cota Parte ICMS Verde	192.748,09
.....	1750.0000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	26.820,52
.....	1751.0000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	10.935,06
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		78.937.465,20
.....	REPASSE RECEBIDO	78.937.465,20
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		17.544.794,36
.....	Inscrição de restos a pagar não processados	3.121.719,54
.....	Inscrição de restos a pagar processados	3.256.085,31
.....	Depósitos restituíveis e valores vinculados	10.815.924,15
.....	Outros recebimentos extraorçamentários	351.065,36
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		6.887.128,42
.....	Caixa e equivalentes de caixa	6.887.128,42
.....	Depósito restituíveis e valores vinculados	0,00
RECEITA A COMPROVAR		0,00
TOTAL RECEITAS		217.337.265,73
DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL
DESPESAS ORÇAMENTÁRIA		117.056.683,44
ORDINÁRIA		40.018.900,60
.....	1500.0000 - Recursos não Vinculados	38.992.461,26
.....	1501.0000 - Outros Recursos não Vinculados	1.026.439,34
VINCULADA		77.037.782,84
.....	1500.1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	2.549.646,71
.....	1500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	10.694.162,87
.....	1540.0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	12.416.788,65
.....	1540.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	23.750.915,96
.....	1541.0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	529.775,60
.....	1541.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	302.591,62
.....	1542.0000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.493.268,14
.....	1542.1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	7.922.789,00
.....	1550.0000 - Transferência do Salário-Educação	624.994,37
.....	1551.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	8.860,59
.....	1552.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	957.634,04
.....	1553.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.674.235,23
.....	1600.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.597.270,42
.....	1601.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	1.521,45
.....	1659.0000 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	23.169,00
.....	1700.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	714.140,29
.....	1701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados	2.776.018,90
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		78.937.465,20
.....	REPASSE CONCEDIDO	78.937.465,20
PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		12.088.528,79
.....	Inscrição de restos a pagar não processados	501.632,30
.....	Inscrição de restos a pagar processados	1.533.779,20
.....	Depósitos restituíveis e valores vinculados	9.400.440,74
.....	Outros recebimentos extraorçamentários	652.676,55
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		9.254.588,30
.....	Caixa e equivalentes de caixa	9.254.588,30
.....	Depósito restituíveis e valores vinculados	0,00
AGENTE ORDENADOR		0,00



TOTAL DESPESAS	217.337.265,73
-----------------------	-----------------------

2.5.2 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL

CONSOLIDADO - 01/01/2022 até 31/12/2022

Receita Orçamentária	Levantado	Demonstrado	Diferença
6.2.1.2.0.00.00. - Receita Realizada - PM	123.293.260,20	123.293.260,20	0,00
6.2.1.3.1.01.00. - (-) Fundeb - PM	-9.325.382,45	-9.325.382,45	0,00
	113.967.877,75	113.967.877,75	0,00
Receita A Comprovar			
6.2.1.2.9.99.99.99 - Receitas Pendentes FMAS	0,00	0,00	0,00
6.2.1.2.9.99.99.99 - Receitas Pendentes FMMA	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas			
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - PM	19.383,19	19.383,19	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - CM	2.818.728,17	2.818.728,17	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - FME	4.248.095,38	4.248.095,38	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - FMS	23.670.198,29	23.670.198,29	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - FMAS	2.934.483,61	2.934.483,61	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - FUNDEB	44.701.908,60	44.701.908,60	0,00
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido - FMMA	544.667,96	544.667,96	0,00
	78.937.465,20	78.937.465,20	0,00
Recebimentos Extraorçamentários			
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - PM	1.000,00	1.000,00	0,00
2.1.1.4.3.01.03. - Contribuições Ao Rgps - Serviços De Terceiros Ou Contribuintes Avulsos - PM	1.620,23	1.620,23	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimentícia - PM	12.437,80	12.437,80	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - PM	30.215,23	30.215,23	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - PM	55.326,84	55.326,84	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - PM	7.317,35	7.317,35	0,00
2.1.8.8.2.01.08. - Iss - PM	39.505,82	39.505,82	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - PM	533.575,87	533.575,87	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - PM	246.983,49	246.983,49	0,00
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Não Processados A Liquidar - Inscricao No Exercício - PM	216,00	216,00	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscricao No Exercício - PM	195.904,48	195.904,48	0,00
	1.124.103,11	1.124.103,11	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - CM	6.937,48	6.937,48	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - CM	477,03	477,03	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimentícia - CM	4.467,11	4.467,11	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - CM	3.948,51	3.948,51	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - CM	231.322,42	231.322,42	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - CM	137.954,84	137.954,84	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - CM	146.878,34	146.878,34	0,00
	531.985,73	531.985,73	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FME	3.066,00	3.066,00	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FME	1.565,56	1.565,56	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FME	5.192,30	5.192,30	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FME	16.333,40	16.333,40	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FME	78.489,28	78.489,28	0,00
2.1.8.8.3.01.06. - Outros Tributos Federais - FME	1.386,90	1.386,90	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FME	29.906,38	29.906,38	0,00
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Não Processados A Liquidar - Inscricao No Exercício - FME	2.000,00	2.000,00	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscricao No Exercício - FME	339.829,72	339.829,72	0,00
	477.769,54	477.769,54	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FMS	70.002,09	70.002,09	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimentícia - FMS	31.832,89	31.832,89	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMS	90.101,88	90.101,88	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - FMS	169.113,48	169.113,48	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMS	5.260,23	5.260,23	0,00



5ª Controladoria

2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMS	195.486,29	195.486,29	0,00
2.1.8.8.2.01.08. - Iss - FMS	11.396,98	11.396,98	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FMS	849.118,09	849.118,09	0,00
2.1.8.8.3.01.06. - Outros Tributos Federais - FMS	8.596,29	8.596,29	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMS	543.384,40	543.384,40	0,00
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Não Processados A Liquidar - Inscrição No Exercício - FMS	15.641,96	15.641,96	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscrição No Exercício - FMS	842.533,92	842.533,92	0,00
	2.832.468,50	2.832.468,50	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FMAS	4.651,99	4.651,99	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMAS	2.797,77	2.797,77	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMAS	2.624,17	2.624,17	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMAS	17.101,55	17.101,55	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FMAS	105.812,31	105.812,31	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMAS	59.338,22	59.338,22	0,00
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Não Processados A Liquidar - Inscrição No Exercício - FMAS	1.861,58	1.861,58	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscrição No Exercício - FMAS	97.739,37	97.739,37	0,00
	291.926,96	291.926,96	0,00
1.1.3.8.2.99.00. - Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo - FUNDEB	159.579,31	159.579,31	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Offs - União - FUNDEB	103.785,90	103.785,90	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FUNDEB	35.272,90	35.272,90	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FUNDEB	309.004,11	309.004,11	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - FUNDEB	178.599,79	178.599,79	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FUNDEB	28.856,05	28.856,05	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FUNDEB	1.813.387,64	1.813.387,64	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FUNDEB	2.495.228,51	2.495.228,51	0,00
2.1.8.8.3.01.06. - Outros Tributos Federais - FUNDEB	3.010,96	3.010,96	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FUNDEB	2.201.524,71	2.201.524,71	0,00
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Não Processados A Liquidar - Inscrição No Exercício - FUNDEB	3.102.000,00	3.102.000,00	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscrição No Exercício - FUNDEB	1.720.069,74	1.720.069,74	0,00
	12.150.319,62	12.150.319,62	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FMMA	7.641,45	7.641,45	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMMA	1.525,75	1.525,75	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMMA	1.218,96	1.218,96	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMMA	4.987,21	4.987,21	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FMMA	39.349,53	39.349,53	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMMA	21.489,92	21.489,92	0,00
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscrição No Exercício - FMMA	60.008,08	60.008,08	0,00
	136.220,90	136.220,90	0,00
	17.544.794,36	17.544.794,36	0,00
Saldos Iniciais			
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - PM	1.623.901,71	1.623.901,71	0,00
	1.623.901,71	1.623.901,71	0,00
1.1.1.1.1.01.00. - Caixa - CM	22.373,77	22.373,77	0,00
	22.373,77	22.373,77	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FME	1.620.877,00	1.620.877,00	0,00
	1.620.877,00	1.620.877,00	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMS	1.452.011,17	1.452.011,17	0,00
	1.452.011,17	1.452.011,17	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMAS	404.093,19	404.093,19	0,00
	404.093,19	404.093,19	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FUNDEB	1.760.235,03	1.760.235,03	0,00
	1.760.235,03	1.760.235,03	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMMA	3.636,55	3.636,55	0,00
	3.636,55	3.636,55	0,00
	6.887.128,42	6.887.128,42	0,00
TOTAL	217.337.265,73	217.337.265,73	0,00
Despesa Orçamentária	Levantado	Demonstrado	Diferença
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - PM	34.043.959,48	34.043.959,48	0,00
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - CM	2.863.388,38	2.863.388,38	0,00
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - FME	5.932.765,39	5.932.765,39	0,00



5ª Controladoria

6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - FMS	24.403.678,90	24.403.678,90	0,00
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - FMS	2.805.219,22	2.805.219,22	0,00
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - FUNDEB	46.387.127,64	46.387.127,64	0,00
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar - FMMA	620.544,43	620.544,43	0,00
	117.056.683,44	117.056.683,44	0,00
Agente Ordenador			
	0,00	0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas			
3.5.1.1.2.02.00. - Repasse Concedido - PM	78.864.364,68	78.864.364,68	0,00
3.5.1.1.2.02.00. - Repasse Concedido - FME	13.891,00	13.891,00	0,00
3.5.1.1.2.02.00. - Repasse Concedido - FMS	19.383,19	19.383,19	0,00
3.5.1.1.2.02.00. - Repasse Concedido - FUNDEB	39.826,33	39.826,33	0,00
	78.937.465,20	78.937.465,20	0,00
Pagamentos Extraorçamentários			
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - PM	8.289,09	8.289,09	0,00
1.1.3.8.2.99.00. - Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo - PM	12.138,63	12.138,63	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - PM	21.573,59	21.573,59	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - PM	11.611,35	11.611,35	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - PM	30.292,33	30.292,33	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - PM	55.179,38	55.179,38	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - PM	8.143,27	8.143,27	0,00
2.1.8.8.2.01.08. - Iss - PM	30.383,08	30.383,08	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - PM	501.500,98	501.500,98	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - PM	247.861,28	247.861,28	0,00
6.3.1.4.0.00.00. - Rp Não Processados Pagos - PM	183.433,13	183.433,13	0,00
6.3.2.2.0.00.00. - Rp Processados Pagos - PM	172.674,97	172.674,97	0,00
	1.283.081,08	1.283.081,08	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - CM	6.946,11	6.946,11	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - CM	533,50	533,50	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - CM	4.467,11	4.467,11	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - CM	3.688,69	3.688,69	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - CM	231.322,42	231.322,42	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - CM	139.229,21	139.229,21	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - CM	123.509,75	123.509,75	0,00
	509.696,79	509.696,79	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FME	3.503,41	3.503,41	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FME	1.468,22	1.468,22	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FME	550,00	550,00	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FME	5.540,71	5.540,71	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FME	31,21	31,21	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FME	11.368,33	11.368,33	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FME	77.145,47	77.145,47	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FME	33.399,25	33.399,25	0,00
6.3.2.2.0.00.00. - Rp Processados Pagos - FME	24.127,48	24.127,48	0,00
	157.134,08	157.134,08	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FMS	2.941,31	2.941,31	0,00
1.1.3.8.2.99.00. - Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo - FMS	33.139,85	33.139,85	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FMS	7.562,74	7.562,74	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FMS	31.832,89	31.832,89	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMS	90.101,97	90.101,97	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - FMS	169.113,48	169.113,48	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMS	6.640,45	6.640,45	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMS	41.783,62	41.783,62	0,00
2.1.8.8.2.01.08. - Iss - FMS	11.396,98	11.396,98	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgps - FMS	655.675,56	655.675,56	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMS	543.384,40	543.384,40	0,00
6.3.1.4.0.00.00. - Rp Não Processados Pagos - FMS	314.958,05	314.958,05	0,00
6.3.2.2.0.00.00. - Rp Processados Pagos - FMS	708.875,31	708.875,31	0,00
	2.617.406,61	2.617.406,61	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FMS	5.211,89	5.211,89	0,00
1.1.3.8.2.99.00. - Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo - FMS	8.011,26	8.011,26	0,00



5ª Controladoria

1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FMAS	3.429,07	3.429,07	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMAS	2.777,38	2.777,38	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMAS	2.655,38	2.655,38	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMAS	14.406,22	14.406,22	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgpps - FMAS	82.397,41	82.397,41	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMAS	59.974,80	59.974,80	0,00
6.3.1.4.0.00.00. - Rp Não Processados Pagos - FMAS	3.241,12	3.241,12	0,00
6.3.2.2.0.00.00. - Rp Processados Pagos - FMAS	31.493,06	31.493,06	0,00
	213.597,59	213.597,59	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FUNDEB	255.452,24	255.452,24	0,00
1.1.3.8.2.99.00. - Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo - FUNDEB	176.719,86	176.719,86	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FUNDEB	103.904,62	103.904,62	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FUNDEB	33.814,50	33.814,50	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FUNDEB	302.397,77	302.397,77	0,00
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos - FUNDEB	177.361,12	177.361,12	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FUNDEB	31.798,25	31.798,25	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FUNDEB	1.107.854,88	1.107.854,88	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgpps - FUNDEB	2.292.989,47	2.292.989,47	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FUNDEB	2.167.964,06	2.167.964,06	0,00
6.3.2.2.0.00.00. - Rp Processados Pagos - FUNDEB	596.608,38	596.608,38	0,00
	7.246.865,15	7.246.865,15	0,00
1.1.3.5.1.04.00. - Depósitos Especiais - FMMA	270,00	270,00	0,00
1.1.3.8.3.00.00. - Outros Créditos A Receber E Valores A Curto Prazo -inter Ofss - União - FMMA	1.581,16	1.581,16	0,00
2.1.8.8.1.01.10. - Pensao Alimenticia - FMMA	6.957,25	6.957,25	0,00
2.1.8.8.1.01.13. - Retenções - Entidades Representativas De Classes - FMMA	1.513,50	1.513,50	0,00
2.1.8.8.1.01.99. - Outros Consignatarios - FMMA	1.218,96	1.218,96	0,00
2.1.8.8.2.01.04. - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - Irrf - FMMA	2.959,90	2.959,90	0,00
2.1.8.8.3.01.02. - Contribuição Ao Rgpps - FMMA	24.692,51	24.692,51	0,00
2.1.8.8.3.01.99. - Outras Consignações - FMMA	21.554,21	21.554,21	0,00
	60.747,49	60.747,49	0,00
	12.088.528,79	12.088.528,79	0,00
Saldos Finais			
1.1.1.1.1.01.00. - Caixa - PM	0,00	0,00	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - PM	2.543.860,52	2.543.860,52	0,00
	2.543.860,52	2.543.860,52	0,00
1.1.1.1.1.01.00. - Caixa - CM	0,00	0,00	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - CM	2,50	2,50	0,00
	2,50	2,50	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FME	242.951,45	242.951,45	0,00
	242.951,45	242.951,45	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMS	914.209,26	914.209,26	0,00
	914.209,26	914.209,26	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMAS	611.686,95	611.686,95	0,00
	611.686,95	611.686,95	0,00
1.1.1.1.1.01.00. - Caixa - FUNDEB	2.913,60	2.913,60	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FUNDEB	4.935.730,53	4.935.730,53	0,00
	4.938.644,13	4.938.644,13	0,00
1.1.1.1.1.19.00. - Bancos Conta Movimento - Demais Contas - FMMA	3.233,49	3.233,49	0,00
	3.233,49	3.233,49	0,00
	9.254.588,30	9.254.588,30	0,00
TOTAL	217.337.265,73	217.337.265,73	0,00

O saldo inicial da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.623.901,71 (um milhão seiscentos e vinte e três mil novecentos e um reais e setenta e um centavos), foi obtido junto ao Relatório Técnico Inicial nº 336/2022/5ª Controladoria/TCM-PA;



O saldo disponível para o exercício seguinte, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 2.543.860,52 (dois milhões quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) foi confirmado como saldo inicial na prestação de contas mensal/janeiro/2023/PM/(TCM-PA).

2.6 DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.6.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EDUCAÇÃO (ART. 212 DA CF/88)

Observou-se que o Município de **MEDICILANDIA** **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2022 o valor de R\$ 14.451.360,26 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), que correspondeu a **26,79%**, do total de R\$ 53.937.044,67 (cinquenta e três milhões novecentos e trinta e sete mil quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

Aplicação de Recursos em Educação	Valor	Perc %
Impostos Arrecadados e Transferidos	53.937.044,67	
.....25,00% dos Impostos Arrecadados e Transferidos	13.484.261,17	
(=) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	51.362.258,99	
(+) Total Despesas na Função Educação	52.319.893,03	
.....(+ Despesas na Função Educação	52.319.893,03	
.....(+ Outras Despesas na Função Educação	0,00	
(-) Sub-função Excluídas da Aplicação da Educação	957.634,04	
.....(-) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	957.634,04	
.....(-) Outras Sub-Funções Excluídas	0,00	
(-) Recursos Transferidos para Aplicação em Educação	36.119.445,47	
.....(+ Complementação Total do FUNDEB + Ganho	34.778.024,37	
.....(+ Contribuição Social do Salário-Educação	556.064,66	
.....(+ Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	8.220,00	
.....(+ Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)	310.114,91	
.....(+ Convênio/Transferências Federal para a Educação	0,00	
.....(+ Convênio/Transferências Estadual para a Educação	467.021,53	
.....(+ Outros Convênios/Transferências para Educação	0,00	
(-) Restos a Pagar sem Disponibilidade de Recursos Vinculados a Educação	98.878,27	
.....(-) Restos a Pagar sem Disponibilidade do Educação	98.878,27	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar	341.829,72	
.....(-) Saldo em 31/12/2022	242.951,45	
.....(-) Restos a Pagar sem Disponibilidade do FUNDEB	0,00	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar	4.822.069,74	
.....(-) Saldo em 31/12/2022	4.938.644,13	
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos Vinculados a Educação	692.574,99	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FME	107.964,21	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	584.610,78	
(+) RP pagos no exercício e inscrito no exercício anterior sem disponibilidade	0,00	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FME	0,00	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FUNDEB	0,00	
(=) Valor Líquido Aplicado na Educação (Mínimo de 25%)	14.451.360,26	26,79%

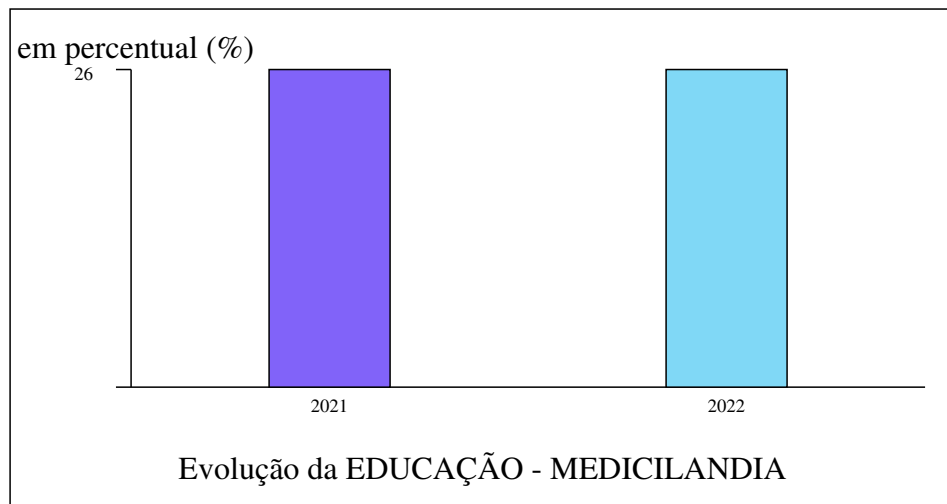
De acordo com a série histórica elencada na planilha abaixo, o município de Medicilândia vem cumprindo o limite de aplicação dos recursos em educação, não se aplicando, assim, o disposto na EC 119/2022.



Exercício	Valor Aproximado
2020	26,28%
2021	26,78%
2022	26,79%

2.6.1.1 EVOLUÇÃO DOS RECURSOS EM EDUCAÇÃO

Exercício	Valor Aproximado
Evolução da EDUCAÇÃO - MEDICILANDIA / 2021	26,78
Evolução da EDUCAÇÃO - MEDICILANDIA / 2022	26,79



2.6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (ART. 26, DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020)

O Município de **MEDICILANDIA** **cumpriu** o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e o art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, aplicando no exercício financeiro **2022** o valor de **R\$ 31.976.296,58 (trinta e um milhões novecentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, que correspondeu a **71,55%**, do total de **R\$ 44.688.017,60 (quarenta e quatro milhões seiscentos e oitenta e oito mil dezessete reais e sessenta centavos)** dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Aplicação de Recursos no FUNDEB	Valor	Perc %
(+) Transferências e Recursos do FUNDEB	44.688.017,60	
.....(+ Transferências de Recursos do FUNDEB	44.103.406,82	
.....(+ Transferências De Recursos Estadual/Municipal - FUNDEB	21.923.430,91	
.....(+ Transferências De Recursos Da Complementação Da União - FUNDEB	22.179.975,91	
.....(+ Outras Transferências Multigovernamentais - FUNDEB	0,00	



.....(+)	Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos Vinculados a Educação	584.610,78	
.....(+)	Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	584.610,78	
(-)	Remuneração do Magistério FUNDEB 70.00%	31.976.296,58	71,55%
.....(-)	6.2.2.1.3.01.00.00 - Credito Empenhado A Liquidar	31.976.296,58	
.....	Magisterio Pre-escolar-fundeb 70%	4.039.445,91	
.....	Desenvolvimento Do Ensino Fundamental-70 %	27.936.850,67	
.....(-)	Ajuste FUNDEB 70.00%	0,00	
.....(-)	Restos a Pagar sem Disponibilidade do FUNDEB 70.00%	0,00	
.....(-)	Valor Inscrito em Restos a Pagar	1.490.295,77	
.....(+)	Saldo em 31/12/2022	4.938.644,13	
(+)	RP pagos no exercício e inscrito no exercício anterior sem disponibilidade	0	
.....(+)	Valor Inscrito em Restos a Pagar FUNDEB	0,00	
(=)	Total Geral	44.688.017,60	100,00%

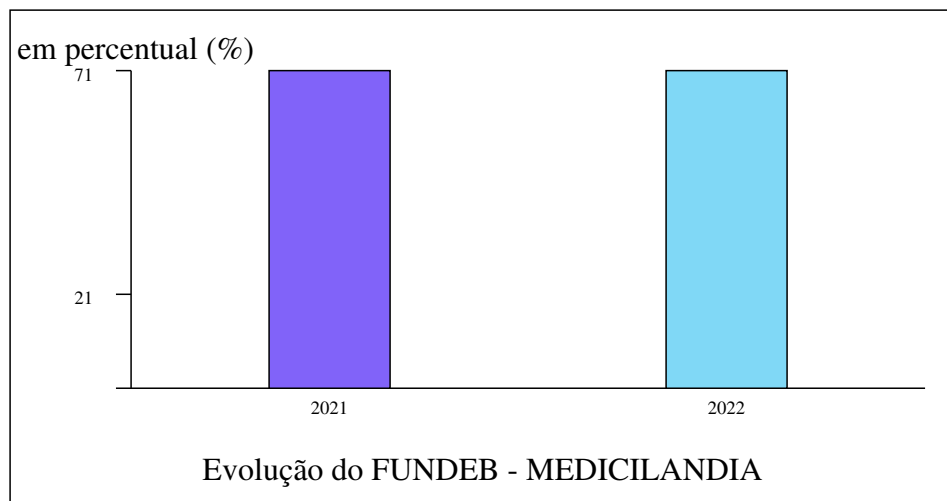
Cabe ressaltar que a análise das Contas em questão, por fonte de recursos, restou prejudicada, tendo em vista o lançamento com equívocos ou erros de parametrização.

Assim, a análise técnica do exercício de 2022, utilizou-se de outros elementos da receita e despesa, a exemplo: natureza da despesa, função, projeto.

Contudo, a partir do exercício financeiro de 2023 a análise técnica adotará por critério somente a fonte de recursos, e, caso seja constatado erro, ausência ou lançamento equivocado, as despesas serão desconsideradas, não compondo o cálculo da aplicação dos recursos.

2.6.2.1 EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Exercício	Valor Aproximado
Evolução do FUNDEB - MEDICILANDIA / 2021	71,06
Evolução do FUNDEB - MEDICILANDIA / 2022	71,55





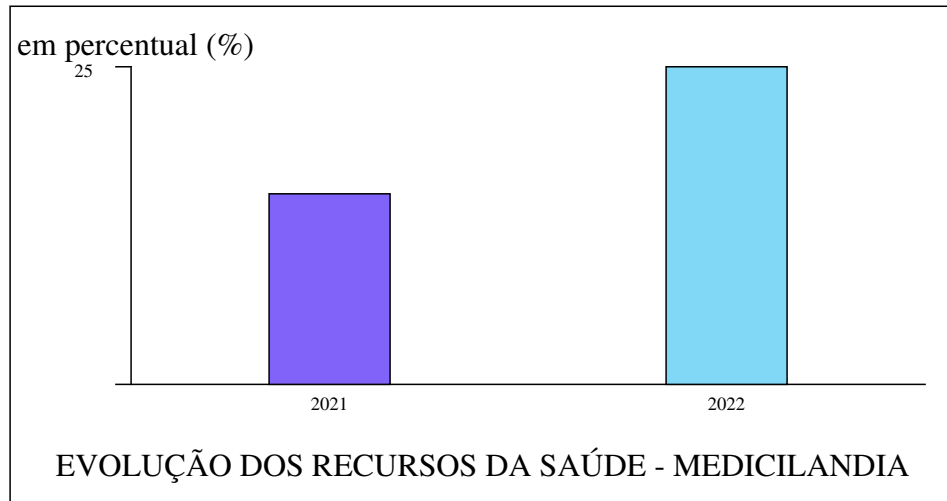
2.6.3 DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE (ART. 7º DA LC 141/2012)

Observou-se que o Município de MEDICILANDIA cumpriu o disposto no artigo 198 e segs. da Constituição Federal c/c art. 7º da LC 141/12, que determina o mínimo de 15%, aplicando no **exercício** financeiro 2022 o valor de R\$ 13.198.769,25 (treze milhões cento e noventa e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que correspondeu a 25,76%, do total de R\$ 51.240.003,10 (cinquenta e um milhões duzentos e quarenta mil três reais e dez centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

Aplicação de Recursos em Saúde	Valor	Perc %
(=) Base de Cálculo	51.240.003,10	
.....(+ Impostos Arrecadados e Transferidos	53.937.044,67	
.....(-) EC nº55/EC nº84/EC nº112	2.697.041,57	
(=) 15.00% x Base de Cálculo	7.686.000,47	
(+) Aplicação em Saúde (Função Saúde)	24.403.678,90	
.....(+ Aplicação em Saúde	24.403.678,90	
.....(+ Ajustes da Aplicação Saúde	0,00	
.....(-) Funções Excluídas da Aplicação Saúde	0,00	
(-) Total de Recursos Vinculados a Saúde	11.095.477,89	
.....(+ Recursos Recebidos pela Saúde (SUS)	10.840.149,59	
.....(+ Transferências/Convênio Federais para a Saúde (SUS)	0,00	
.....(+ Transferências/Convênio Estaduais para a Saúde (SUS)	255.328,30	
.....(+ Outros Transferências/Convênio para a Saúde (SUS)	0,00	
.....(+ Receita de Serviços de Saúde	0,00	
(-) Restos a Pagar Inscritos sem disponibilidades financeiras	0,00	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar	858.175,88	
.....(-) Saldo em 31/12/2022	914.209,26	
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira – SAUDE	109.431,76	
.....(+ Rendimentos de Aplicação – SAUDE	109.431,76	
(+) RP pagos no exercício e inscrito no exercício anterior sem disponibilidade	0,00	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar - SAUDE	0,00	
(=) Valor Líquido Aplicado em Saúde	13.198.769,25	25,76%

2.6.3.1 EVOLUÇÃO DOS RECURSOS EM SAÚDE

Exercício	Valor Aproximado
EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE - MEDICILANDIA / 2021	15,80
EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE - MEDICILANDIA / 2022	25,76



2.6.4 REPASSE AO LEGISLATIVO (art. 29-A, § 2º, I da CF)

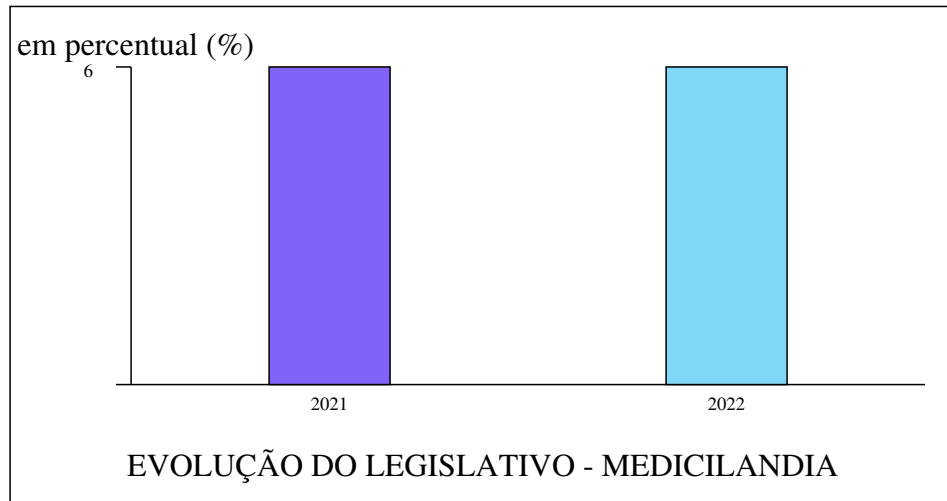
O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 2.818.728,17 (dois milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), correspondeu a **6,38%** da receita do exercício anterior R\$ 44.180.425,47 (quarenta e quatro milhões cento e oitenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), cumprindo o art. 29-A, § 2º, I da CF.

Descrição	Valor
1.1. Receita Própria	4.662.804,88
1.1.1. Receita Tributária	4.662.804,88
1.1.1.1 IPTU	144.956,24
1.1.1.2 ISS	1.753.309,60
1.1.1.3 ITBI	91.174,77
1.1.1.4 IRRF	2.288.093,08
1.1.1.5 Taxas	315.473,43
1.1.1.6 Contribuições de Melhorias	69.797,76
1.1.1.7 Juros e Multa das Receitas Tributárias	0,00
1.1.2 Dívida Ativa	0,00
1.1.2.1 Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.1.2.2 Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.2. Transferências Estaduais	14.042.697,56
1.2.1 ICMS (Art. 158/CF)	12.686.591,62
1.2.2 IPI Exportação (Art. 159/CF)	512.959,70
1.2.3 IPVA (Art. 158/CF)	843.146,24
1.3. Transferências Federais	25.474.923,03
1.3.1 FPM (Art. 159/CF)	25.441.636,98
1.3.2 ITR (Art. 158/CF)	16.256,91
1.3.3 Lei Complementar 87/96 (Art. 158/CF)	0,00
1.3.4 CIDE (Art. 159, III/CF)	17.029,14
1.3.5 IOF OURO	0,00
Total (1.1 + 1.2 + 1.3)	44.180.425,47
2. Percentual Permitido	7,00%
3. Total Permitido para Legislativo	3.092.629,78
4. Orçamento Legislativo (Dotação Atualizada)	2.878.801,33
5. Total do Repasse ao Legislativo	2.818.728,17
6. Valor de Repasse devolvido pelo Poder Legislativo	0,00
7. Total Líquido do Repasse ao Legislativo	2.818.728,17
8. Percentual do Repasse	6,38%



2.6.4.1 EVOLUÇÃO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

Exercício	Valor Aproximado
EVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO - MEDICILANDIA / 2021	6,97
EVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO - MEDICILANDIA / 2022	6,38



2.6.5 PESSOAL (ARTS. 20, III “B” E 19, III DA LC Nº 101/2000)

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 53.501.800,40 (cinquenta e três milhões quinhentos e um mil oitocentos reais e quarenta centavos)**, correspondente a **48,89% da RCL**, cumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Despesa com Pessoal - Poder Executivo(D)	Valor
Despesa Líquida com Pessoal – (I)	50.517.531,35
(+) Despesas c/ Pessoal Bruta	50.517.531,35
.....Pessoal Ativo	44.216.363,97
.....Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
.....Encargos Patronais Apropriados	6.301.167,38
.....Instituto Nacional de Seguro Social	6.301.167,38
.....Instituto de Previdência do Município	0,00
.....Instituto de Previdência do Estado	0,00
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º – LRF)	0,00
.....Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	0,00
.....Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
.....Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
.....Inativos com Recursos Vinculados	0,00
.....Contribuições Previdenciárias - Débitos Parcelados	0,00
Outras Despesa com Pessoal – Contribuição de Terceiro (art. 18, § 1º – LRF) – (II)	0,00
Encargos Patronais Estimados e não Apropriados - (III)	2.984.269,05
.....Instituto Nacional de Seguro Social	2.984.269,05
.....Instituto de Previdência do Município	0,00
.....Instituto de Previdência do Município	0,00
Total da Despesa Pessoal para Fins Apuração do Limite – TDP (I + II + III)	53.501.800,40
Receita Corrente Líquida – RCL	109.440.403,78
TDP/RCL – %	48,89%
Limite Máximo (Art. 20, inciso III – LRF) – 54,00%	59.097.818,04



Limite Prudencial (Art. 22, § único - LRF) – 95%	56.142.927,14
Limite Alerta (Art. 59, § 1º, inciso II – LRF) – 90%	53.188.036,24

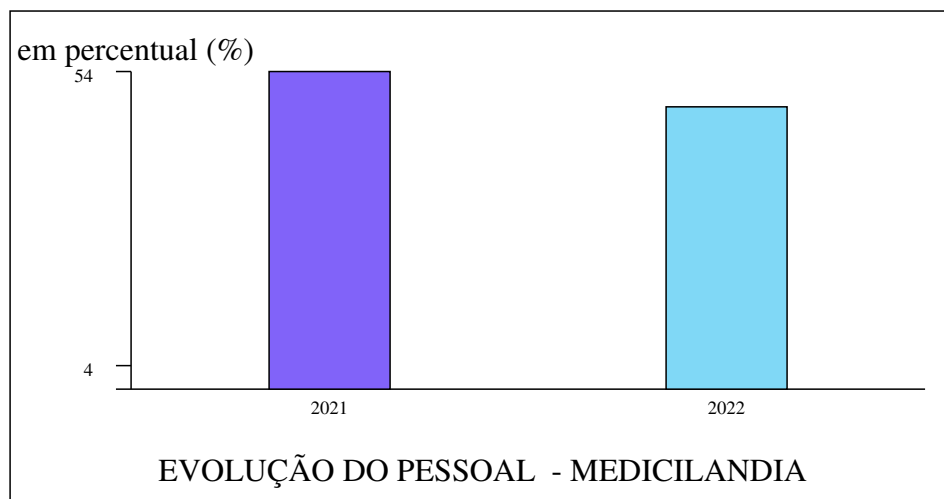
A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabeleceu no capítulo IV, arts. 15 e 16, medidas de reforço à responsabilidade fiscal em relação à despesa com pessoal, bem como alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A norma instituiu um regime extraordinário para o cumprimento dos limites com a despesa com pessoal, determinando que o Poder que ultrapassou o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Já no caso do Poder ter obedecido o percentual da despesa com pessoal no exercício de 2021, ou se reconduziu aos limites antes do prazo de 10 anos estabelecido na LC nº 178/2021, então, o Poder estará submetido, a partir desse momento, às disposições previstas no art. 23 da LRF, conforme Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME (STN).

2.6.5.1 EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Exercício	Valor Aproximado
EVOLUÇÃO DO PESSOAL - MEDICILANDIA / 2021	54,03
EVOLUÇÃO DO PESSOAL - MEDICILANDIA / 2022	48,89



2.6.6 DO LIMITE DO MUNICÍPIO (ART. 19, INCISO III, DA LC Nº 101/2000)

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 1.784.444,04 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos),



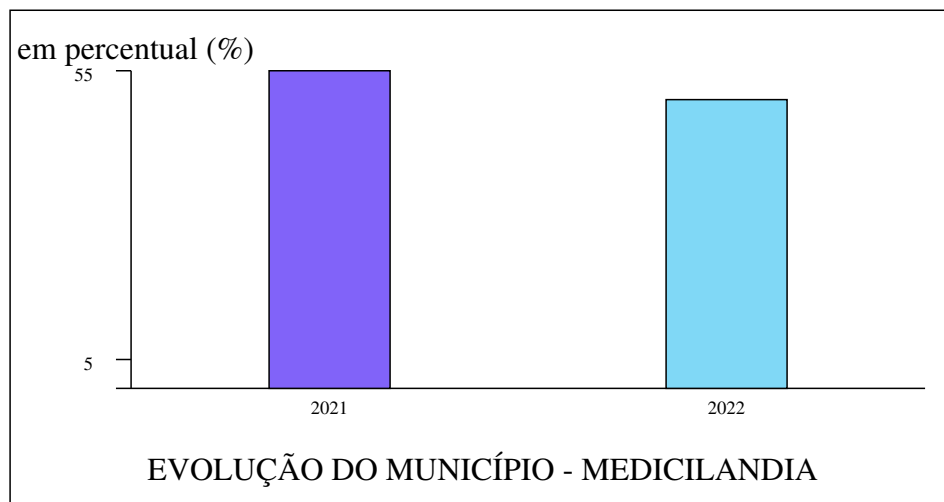
correspondente 1,63% da RCL, cumprindo do limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, a da LRF.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 55.286.244,44 (cinquenta e cinco milhões duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 50,52% da RCL, cumprindo do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

DO LIMITE DO MUNICÍPIO (ART. 19, INCISO III, DA LC 101/2000)			
VALOR APLICADO – PODER	RCL	VL DO GASTO	PERC %
LEGISLATIVO		1.784.444,04	1,63%
EXECUTIVO	109.440.403,78	53.501.800,40	48,89%
TOTAL GASTO COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		55.286.244,44	50,52%

2.6.6.1 EVOLUÇÃO DO LIMITE DO MUNICÍPIO

Exercício	Valor Aproximado
EVOLUÇÃO DO MUNICÍPIO - MEDICILANDIA / 2021	55,82
EVOLUÇÃO DO MUNICÍPIO - MEDICILANDIA / 2022	50,52



3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Gestores Municipais para o exercício de 2021 foram pagos de acordo com os valores fixados na Lei nº 436/2016, de 29/08/2016, (processo nº 201611054-00) para vigor na legislatura 2017 a 2020. A referida lei foi cadastrada nesta Corte de Contas por meio da Resolução nº 15.519 de 30 de setembro de 2020, e publicada no DOE no dia 12/03/2021. Os valores fixados para os subsídios foram os seguintes:

- Prefeito Municipal: R\$10.000,00
- Vice-Prefeito: R\$6.500,00



5ª Controladoria

Prefeito Municipal			
Data	Histórico Padrão	Complemento	Valor Pago
31/01/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Janeiro/2022.)	10.000,00
28/02/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente A Fevereiro/2022.)	10.000,00
30/03/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente A Marco/2022.)	10.000,00
29/04/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Abril/2022.)	10.000,00
31/05/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Maio/2022.)	10.000,00
29/06/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente A Junho/2022.)	10.000,00
29/07/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente A Julho/2022.)	10.000,00
31/08/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Agosto/2022.)	10.000,00
30/09/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Setembro/2022.)	10.000,00
31/10/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Outubro/2022.)	10.000,00
30/11/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente Ao Mes De Novembro/2022.)	10.000,00
30/12/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Prefeito, Referente A Dezembro/2022.)	10.000,00
30/12/2022	21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Comissionados, Referente Ao Mes De Dezembro/2022.)	0,00
TOTAL			120.000,00

Vice-Prefeito Municipal			
Data	Histórico Padrão	Complemento	Valor Pago
31/01/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Janeiro/2022.)	6.500,00
28/02/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Fevereiro/2022.)	6.500,00
30/03/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Marco/2022.)	6.500,00
29/04/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Abril/2022.)	6.500,00
31/05/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Maio/2022.)	6.500,00



29/06/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Junho/2022.)	6.500,00
29/07/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Julho/2022.)	6.500,00
31/08/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Agosto/2022.)	6.500,00
30/09/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Setembro/2022.)	6.500,00
31/10/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Outubro/2022.)	6.500,00
30/11/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Novembro/2022.)	6.500,00
30/12/2022	21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito	Despesa Empenhada (controle Por Empenho). (folha De Pagamento - Gabinete Vice-prefeito, Referente Ao Mes De Dezembro/2022.)	6.500,00
TOTAL			78.000,00

As remunerações foram pagas de acordo com o ato de fixação acima especificado, cumprindo o estabelecido na Lei nº 436/2016, de 29/08/2016.

4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Consolidado - 01/01/2022 até 31/12/2022

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social	
Base de Cálculo - Folha de Pagamento (INSS)	6.332.639,67
21,00% Sobre Base de Cálculo (INSS)	1.329.854,33
(-) Encargos Patronais Empenhados no Exercício (INSS)	0,00
Encargos Patronais não Apropriados (INSS)	1.329.854,33

De acordo com o quadro acima, verifica-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.329.854,33 (um milhão trezentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 PORTAL TRANSPARÊNCIA

Foi anexado no Processo Eletrônico das contas em análise os Relatórios Técnicos Inicial e Final de Fiscalização do Portal da Transparência Pública da unidade gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA do município de MEDICILANDIA, exercício financeiro de 2022, emitido pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR/DIPLAMFCE), em cumprimento aos dispostos na Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA. Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e



ampla defesa (art. 7º da referida Instrução Normativa), a Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE) concluiu pelo atingimento do percentual de 94,50%), **classificado com o conceito BOM**, ou seja, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA). A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-Pa c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

6 TOMADA DE CONTAS

Não houve.

7 DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO

Até o fechamento deste Relatório, não houve Denúncia/Representação julgada procedente pelo Plenário deste TCM-PA.

8 DEMAIS CONSTATAÇÕES

Foi realizada pesquisa no Mural de Licitações/GEO-OBRA S do TCM-PA, dos maiores credores, tendo encontrados todos os listados na planilha abaixo, cumprindo o estabelecido nas Resoluções nos 11.535/2014 (MURAL DE LICITAÇÕES) e 40/2017 (GEO-OBRA S):

CREDORES PM 2022	CNPJ	EMPENHADO	PAGO	MURAL
AUTO POSTO IVI EIRELI	21387460000194	R\$ 5.755.198,71	R\$ 5.701.432,54	SIM
S L C LOCACOES DE VEICULOS LTDA	37571778000160	R\$ 1.330.713,41	R\$ 1.322.764,93	SIM
CONSTRUTORA LORENZONI LTDA	2600407000185	R\$ 1.142.779,92	R\$ 1.127.761,24	SIM
M.L. DO PRADO ENGENHARIA	28529102000118	R\$ 1.019.977,98	R\$ 1.019.977,98	SIM
CASA NOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LT	7472076000169	R\$ 772.004,83	R\$ 772.004,83	SIM

9 CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS

Após análise das contas da **Prefeitura Municipal de MEDICILANDIA**, referente ao exercício financeiro de **2022**, esta Controladoria verificou os seguintes achados:

1. Remessas intempestivas da prestação de contas do 3º quadrimestres, atraso de 15 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.
2. Remessa intempestiva da prestação de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.
3. Remessas intempestivas das prestações de contas (RREO), referente ao 5º e 6º bimestres,



- descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.
4. Remessas intempestivas das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.
 5. Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de julho, setembro, outubro e novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.
 6. Remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL - MSC), dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.
 7. Verifica-se que o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei 4.320/64 determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art.39-§§ 1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da Dívida Ativa, descumprindo o Art. 11 a 14 da LC 101/2000/LRF, devendo o Gestor se manifestar sobre a pendência.
 8. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 04/2022/TCMPA, de 07/12/2022, publicada no DOE de 31/12/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA.
 9. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA.
 10. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, em especial o que se refere a correta contabilização da Fontes e Destinação de recursos (anexo IV) e sua vinculação à Classificação Funcional (anexo V) e Estrutura da Classificação Funcional Programática (anexo VI), não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa e, conseqüentemente, nos controles dos ativos e passivos financeiros, visto que no exercício em tela este TCM não pode realizar o controle e acompanhamento desde a arrecadação da receita até a execução da despesa, face a contabilização incorreta das fontes de recursos, lançamentos com equívocos ou erros de parametrização. Assim, a análise



técnica do exercício de 2022, utilizou-se de outros elementos da receita e despesa, a exemplo: natureza da despesa, função, projeto. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA. Alerto que a partir do exercício de 2023 a análise técnica adotará por critério a fonte de recursos, e, caso seja constatado erro, ausência ou lançamento equivocado, as despesas serão desconsideradas, não compondo o cálculo da aplicação dos recursos (Educação, FUNDEB, Saúde, Gasto com Pessoal etc...).

11. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.329.854,33 (um milhão trezentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), **descumprindo** o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. O município não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 94,50%, classificado com o conceito BOM. A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-Pa c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

É o Relatório Inicial que faz a 5ª Controladoria/TCM-PA.



Ofício Nº107/2023-GAB.

Medicilândia (PA),20 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Dr. DANIEL LAVAREDA
Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
BELEM-PARÁ

Senhor Conselheiro,

Em atenção a **Citação nº 007/2023/5ª** CONTROLADORIA/TCM-PA, Processo nº 095001.2022.1.000, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, Prefeitura Municipal de Medicilândia, de Responsabilidade do Senhor **JÚLIO CÉSAR DO EGITO**, venho por este intermédio apresentar documentos e razões legais e de ordem prática no referido processo:

1 - Remessas intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre, atraso de 15 dias, descumprindo o que determina o Art.335,Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM-PA;

R- A entrega da prestação de contas do 3º quadrimestre/2022 de fato se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, é importante ressaltar que o atraso foi de apenas 15 (quinze) dias, para nós se configurando como uma mera falha formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve a falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais



qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este



questo como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional vigente, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

2 -Remessas intempestiva das prestações de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art.335,Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM-PA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 10.028/2000;



R-A entrega do RGF do 3º quadrimestre/2022 se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, ressaltamos que o atraso foi de apenas 17 (dezesete) dias, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar uma mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

3- Remessas intempestiva das prestações de contas (RREO) do 5º e 6º Bimestre, descumprindo o que determina o Art.335,Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM-PA;

R-A entrega das prestações de contas (RREO) do 5º e 6º Bimestre deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não se deu por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros trâmites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00.** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas e certamente levarão em apreço nossas alegações e opinará pela aprovação, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

4 - Remessas intempestiva das prestações de contas dos (ARQUIVOS CONTÁBEIS), nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art.335, § 4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c art. 6º, I, da IN 002/2019/TCM-PA;

R-A entrega das prestações de contas dos (Arquivos Contábeis) dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022, se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que esta falha seja relevada, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais



qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00.** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este



questo como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

5 - Remessas intempestiva das prestações de contas dos (ARQUIVOS FOPAG), nos meses de julho, setembro, outubro, novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art.335, § 4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c art. 6º, I, da IN 002/2019/TCM-PA;

R- A entrega da prestação de contas dos (Arquivos Folha de Pagamento) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2022, se deram realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



negligência, para nós, está configurada uma falha meramente formal, para a qual solicitamos ao Nobre Conselho, que seja relevada, pelos seguintes motivos.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros trâmites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00.** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - **Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;**

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel.



CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas

6 - Remessas intempestiva das prestações de contas dos (MATRIZES DE SALDO CONTABIL), nos meses de julho, setembro, outubro, novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art.335, § 4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c art. 6º, I, da IN 002/2019/TCM-PA;

R-A entrega da prestação de contas das (Matrizes de Saldo Contábil) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2022 se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não se deu por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros trâmites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00.** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas - Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 - O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



|| A.: JULIO CESAR DO EGITO(18516408272), 10 de Julho de 2023 - 15:16:50 ||

2 - Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 - Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 - Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 - Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base no julgado acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas

7- **Verifica-se que o município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão de receita municipal, considerando a lei 4.320/64, determina no seu art. 3º, art. 35-I e art. 39-§ 1º ao 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da dívida ativa, descumprindo o art.11a 14 da LC 101/2000/LRF, devendo o Gestor se manifestar sobre a pendência;**

Como é de conhecimento público, o país ainda sofre os reflexos nefastos impostos pelo surto epidêmico da COVID - 19, que assolou o mundo e provocou milhões de mortes, impactando fortemente a economia dos municípios e, via de consequência a arrecadação das receitas municipais.

Em 2020 a queda de arrecadação das receitas municipais chegou ao montante de 3,7 bilhões de reais, segundo estudos realizados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, conforme matéria publicada no site oficial da entidade e em estudo que acostamos a essa peça de defesa.

Esse cenário de crise econômica, tem impacto direto, como se demonstra, na arrecadação tributária, uma vez que as empresas acabam por ter dificuldades em manter em dia os encargos face a conjuntura econômica desfavorável. Lamentavelmente, o que se viu em 2020 e 2021 teve pouca mudança em 2022. Em que pese os avanços no combate a pandemia, com a vacinação da população, a reabertura das atividades a economia não conseguiu se restabelecer, a crise teve continuidade e a queda de arrecadação como via de consequencia, impactando a arrecadação de municípios em todo Brasil, como se demonstra na matéria abaixo:



INÍCIO > SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA > PANDEMIA ACARRETA PERDA DE RECEITA DE R\$ 744,8 MILHÕES AO MUN

FAZENDA

Pandemia acarreta perda de receita de R\$ 744,8 milhões ao Município

11/05/2020 18:54



Fonte: <https://www.prefeitura.poa.br/smf/noticias/pandemia-acarreta-perda-de-receita-de-r-7448-milhoes-ao-municipio>

Com uma conjuntura desfavorável ao crescimento econômico, em que empresas e pessoas físicas encontram dificuldades em manter o básico para a sobrevivência, coube ao Poder Público Municipal, adotar políticas públicas destinadas a garantir a recuperação das atividades econômicas e a renda das famílias, o que viabiliza por consequência a arrecadação ordinária de impostos.

Em um cenário de crise, a adoção de medidas coercitivas na busca de arrecadação de tributos, não se mostra elemento de justiça tributária, pois como cediço o ordenamento jurídico brasileiro, a busca pelo fator discriminatório quadripartite apto a conferir tratamento isonômico realizador da igualdade gravita ao redor do princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º da Constituição da República in verbis:

“§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Tal princípio é considerado por Carrazza (2006, p. 86) como “um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada Justiça Fiscal”, instrumentalizando a igualdade republicana:

O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



índices de riqueza (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 86).

Nesse diapasão, feitas essas considerações, cumpre salientar que a gestão municipal tem adotado todas as medidas necessárias afim de garantir a arrecadação dos tributos de sua competência, sem que isso se transforme em um fardo insuportável para a sociedade de nossa municipalidade que, como cediço, tem suportado enormes dificuldades ocasionadas pela realidade econômica e social que vivenciamos no ano de 2022.

No que tange a assertiva do setor técnico desta corte que afirma que a gestão municipal "não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei Federal nº 4.320/64, determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art. 39 §§ 1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive a Dívida Ativa, descumprindo o Art.11 a 14 LC 101/2000/LRF", nossas ponderações ao norte alinhadas demonstram claramente as nuances que inviabilizam a adoção de qualquer medida de expansão da arrecadação, posto que sequer, os municípios tem conseguido manter a arrecadação que possuíam em decorrência da crise econômica vivida em nosso país, não sendo a expansão de arrecadação algo que esteja no horizonte de qualquer gestor hodiernamente, com a devida vênua a pensamento diverso.

Pois bem, nesta senda, em que pese o nosso imenso respeito à Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal não há que se falar em descumprimento do art. 11, da LRF, do problemático art. 11, da LRF, pelo menos no que respeita a Constituição Federal, e explicaremos por quê.

O exercício da competência tributária que é do que trata o supramencionado artigo, constitui uma faculdade que possui o ente, uma prerrogativa a ser exercida segundo critérios definidos a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, uma possibilidade que o administrador tem a sua disposição e não uma obrigatoriedade, ao menos é o que estabelece a CF, senão vejamos:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."
(grifo nosso)

A partir da leitura do dispositivo supracitado, que faz uso do termo "poderão", não temos dificuldade em compreender que se trata de uma faculdade, a CF outorga o poder para o exercício desta competência. A contribuição de melhoria que é uma das espécies de tributo prevista na Constituição é um belo exemplo desse caráter facultativo dessa competência.

A contribuição de melhoria é um tributo muito pouco utilizado pelos entes federados, que ao instituir qualquer tributo devem avaliar a conveniência da medida levando em consideração a relação custo-benefício.

Em nossa municipalidade, a gestão, tem instituído todos os instrumentos tributários necessários, de acordo com os limites de sua competência constitucional e utilizando das prerrogativas de discricionariedade conferidas em lei, razão pela qual, não há qualquer irregularidade que possa macular as contas em cotejo.



Apesar do registro da arrecadação com a dívida ativa não se encontrar em patamar desejável, é importante destacar que essa receita vem sendo enormemente prejudicada pelas restrições que os efeitos da pandemia impuseram a todos, pelos desafios que foram impostos tanto ao Município quanto aos munícipes, diminuindo, a receita e a renda, respectivamente, estimulando a necessidade de criação de estratégias para dar conta dessas dificuldades.

Ademais, os débitos passíveis de inscrição em dívida ativa no ano de 2022 ainda se encontram em fase de procedimento administrativo, cumprindo informar que a gestão municipal tem estudado a adoção de medidas como a edição de lei municipal para que haja a possibilidade de sendo CDA emitida, a mesma vir a protesto em Cartório como forma de obter o débito ainda administrativamente antes de se passar a fase judicial, dentre outras formas de garantir a satisfação do crédito tributário.

Além disso, apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para a implementação de REFIS municipal visando, pela via da negociação, melhorar arrecadação e o ambiente econômico do município, e por fim, salientamos que todos os esforços estão sendo empreendidos por parte da gestão municipal para que tenhamos as receitas necessárias com fulcro a garantir o melhor para o população de Medicilândia.

8- Não cumprimento no estabelecido na Instrução Normativa 04/2022/TCM/PA, de 07/12/2022, publicada no diário oficial de 31/12/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial a emenda parlamentares individuais e de bancada, dificultado esse TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência a norma legal o regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698,I do Regimento Interno/TCM-PA

R- Com todas as vênias, Excelência, em que pese o imenso respeito que temos pela Unidade Técnica deste Tribunal, mas a referida legislação supostamente descumprida foi publicada em 31/12/2022, ou seja, no último dia do corrente exercício, o que torna cronologicamente impossível a sua aplicação para o exercício ora analisado, cujos fatos são anteriores a sua vigência.

No direito brasileiro é vedada a aplicação retroativa de normas que só é permitida em caso de emprego do princípio penal da retroatividade de lei mais benéfica ou da aplicação de Leis Temporárias, no mais, fora estes casos, a legislação tem vigência somente após a sua publicação, que é condição de eficácia, quando não após a *vacatio legis*, é partir daí, deste momento, que passam a produzir seus efeitos, e portanto, produzindo seus efeitos somente para frente, disciplinando apenas fatos futuros, sob pena de violar a segurança jurídica.

De todo modo, a despeito de entendermos pela inaplicabilidade da Instrução Normativa 04/2022/TCM/PA, de 07/12/2022 pelos motivos anteriormente expostos, o defendente informa que o Município já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais de Prestação de Contas, é possível haver algumas falhas em termos de receita e despesa no que concerne ao registro de Emendas Parlamentares na fonte de recurso, questão em que o município tem atuado sistematicamente para sanear-las de forma que no exercício de 2023 esses erros já estarão corrigidos.



9-Não cumprimento no estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCM/PA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recurso, em especial emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultado esse TCM-PA de realizar controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A Infringência à normal legal o regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno TCM-PA;

R-Nobre Relator, o defendente informa que está realizando um trabalho em conjunto com os setores financeiro, contábil e de licitação para o integral cumprimento da referida instrução normativa. No que diz respeito especificamente emendas parlamentares individuais e de bancada ocorre que por tratar-se de uma inovação legislativa muito recente não se tem clareza quanto a sua natureza tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista contábil, o que suscita muitas dúvidas, dentre as quais a que diz respeito a forma de sua correta contabilização.

Neste diapasão, a implementação de toda nova orientação normativa exige, muitas das vezes, um período de adaptação para incorporar a rotina administrativa o novo modo de proceder, com a necessidade de se substituir antigos padrões e processos e que até mesmo pela força do hábito temos dificuldade em abandonar. É nesse sentido que foi editada a Lei 13.655/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, com o intuito de tornar as decisões em âmbito administrativo mais realista, pautada nos fatos e não apenas na hipótese em abstrato da lei, considerando as dificuldades que são impostas pela realidade. Senão, vejamos o que determina o artigo 23 do referido diploma legal:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

De toda sorte, é importante destacar a atuação da Prefeitura que já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais de Prestação de Contas e tomando todas as medidas necessárias com o intuito de eliminar possíveis erros e garantir que a partir de 2023 as emendas terão o tratamento de acordo com as diretrizes do novo arcabouço normativo deste Tribunal.

10- Não cumprimento no estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCM/PA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, em especial o que se refere a correta contabilização da Fonte e Destinação dos Recursos (anexo IV), em sua vinculação à classificação funcional (anexo V) e a Estrutura da classificação



funcional Programática (anexo VI), não somente na face de arrecadação da receita, mais também na face de execução da despesa e, conseqüentemente, no controle dos ativos e passivos financeiros, visto que o exercício em tela este TCM pode realizar controle e acompanhamento desde a arrecadação da receita até a execução da despesa, face a contabilização incorreta das fontes de recursos, lançamento com equívoco ou erros de parametrização. Assim a análise técnica do exercício de 2022, utilizou-se de outros elementos da receita e despesa a exemplo: natureza da despesa, função, projeto. A infringência a norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698,I do Regimento Interno do TCM-PA. Alerto que, a partir do exercício de 2023, a análise técnica adotará por critério, a fonte de recursos, e, caso seja constatado erro, ausência ou lançamento equivocado, as despesas serão desconsideradas, não compondo o cálculo da aplicação dos recursos (Educação, FUNDEB, Saúde, Gasto com Pessoal, etc.);

R-Em razão do item 9 e 10 tratarem de questões semelhantes, relacionadas ao mesmo tema e os seus objetivos serem idênticos, tudo que foi dito no item anterior é válido para responder, também, este item.

11- Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 1.329.854,33(HUM MILHÃO TREZENTOS E VINTE E NOVE MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), Descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal; Art. 15,I,22,I,II,30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91; Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50,II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

R- Como é notória a realidade econômica dos municípios paraenses, impede o adimplemento integral dos encargos atinentes às contribuições previdenciárias, que, diga-se de passagem, oneram consideravelmente os gastos da gestão municipal. Em face dessa realidade tivemos de adotar a via da negociação para garantir a adimplência de nosso município, o que se deu por meio da pactuação de um parcelamento junto ao INSS, como faz prova, cópia em anexo do acordo firmado. Assim, em razão da perda do objeto, inexistente razão para a aplicação do art. 50, I da LRF.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando em anexo o parcelamento feito com a Receita Federal e a Cota - Darf do Banco do Brasil comprovando que os pagamentos estão sendo feitos.

12- O Município não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 94,50%, classificado como conceito bom. A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts, 694 e 698 do Regimento Interno do TCM-PA c/c Art. 12 da IN/011/2021/TCM-PA;

R- Em que pese todos os esforços empreendidos pela gestão da Prefeitura Municipal, não foi possível atingir os 100% que gostaríamos, ficando no patamar de 94,50%, não cumprindo apenas 5,50% da meta estabelecida. Gostaríamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



que fosse levado em consideração as condições do nosso município, localizado em uma remota região da Amazônia, onde o sinal de internet muitas vezes oscila, falha que prejudica a transmissão de dados.

Essas peculiaridade contribuíram para que o êxito pretendido não fosse alcançado. Contudo, não vislumbramos que tal circunstância não tenha o condão de ensejar a desaprovação de nossas contas, uma vez que não há qualquer elemento que comprometa a regularidade da gestão, tão pouco que possa inviabilizar que os órgãos de controle possam exercer de forma plena e segura seu mister de fiscalização de modo que, pugna o defendente pela emissão de parecer prévio pela aprovação de suas contas.

Ademais, considerando que esse item não traz qualquer prejuízo ao erário, não havendo elemento que traga prejuízo ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos elementos que ensejem a reprovação das contas da suplicante, nos moldes exigidos no art. 508, incisos I, II, III e VI do RI do TCM/PA que preconiza:

Art. 508. As contas serão consideradas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou de grave infração às normas legal, regulamentar ou regimental, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano injustificado ao Erário, decorrente de ato gestão ilegal ou ilegítimo;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

No caso vertente, salvo melhor e fundamentado juízo, não se afigura qualquer das hipóteses prevista no art. 508 que impõe aprovação mesmo que com ressalvas.

Ante o exposto, considerando que as pretensões da requerente encontram amparo legal na Constituição Federal e demais normas legais aplicáveis a espécie requer:

Seja a presente **DEFESA PRÉVIA** recebida e processada por meio da simples petição, deferida a juntada dos documentos anexos, para que ao final sejam acolhidas as alegações aduzidas na tese defensiva provocando a expedição de relatório final pugnando pela **APROVAÇÃO DE CONTAS** do Exercício Financeiro do ano de 2022da Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA.

JULIO CESAR DO EGITO
Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DO EGITO:18516408272

JÚLIO CÉSAR DO EGITO

Prefeito Municipal de Medicilândia/PA



Processo: 095001.2022.1.000
Município: MEDICILÂNDIA / 2022
Órgão: Prefeitura Municipal
Assunto: Contas Anuais Do Chefe Do Poder Executivo Municipal
Ordenador: Julio Cesar Do Egito - 01/01/2022 até 31/12/2022
Contador: Jorge Hamyr Quintero Salomao - 01/01/2022 até 31/12/2022
Relatório Final nº: 334/2023/5ª Controladoria/TCM-PA
Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis
Equipe Técnica: Rita Helena Libório - Controlador
Claudio Roberto Moreira Favacho - Controlador Adjunto
Gisele Baptista Himercirio Pingarilho - Auditora de Controle externo

Relatório Técnico Final

Em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), apresenta-se o **Relatório Técnico Final** com o resultado do exame das **contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal de Medicilândia**, exercício financeiro de **2022**, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio.

As contas do Poder Executivo no exercício em exame estiveram sob o governo do Sr. **Julio Cesar Do Egito, Prefeito Municipal**, e as do Poder Legislativo, sob a responsabilidade do Sr. **Jari Ednei Teixeira**.

Este Município recebeu análise conforme modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa N.º 006/2020/TCM-PA**, de 19 de março de 2020, publicada em 20/03/2020.

1. Análise Preliminar e Citação

A análise preliminar consta do **Relatório Técnico Inicial nº118/2023/5ª Controladoria/TCM**, em razão do qual o responsável foi regularmente citado por meio da **Citação nº007/2023/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA** que **CITA** o Senhor **JULIO CESAR**



DO EGITO, Prefeito da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo:

1.1. Remessas intempestivas da prestação de contas do 3º quadrimestres, atraso de 15 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

1.2. Remessa intempestiva da prestação de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

1.3. Remessas intempestivas das prestações de contas (RREO), referente ao 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

1.4. Remessas intempestivas das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

1.5. Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de julho, setembro, outubro e novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

1.6. Remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL - MSC), dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002 /2019-TCMPA.



1.7. Verifica-se que o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei 4.320/64 determina no seu Art. 3o, Art. 35-I e Art.39-§§ 1o a 4o e Parte III-5 PCE MCASP 8a Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da Dívida Ativa, descumprindo o Art. 11 a 14 da LC 101/2000/LRF, devendo o Gestor se manifestar sobre a pendência.

1.8. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 04/2022/TCMPA, de 07/12/2022, publicada no DOE de 31/12/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA.

1.9. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA.

1.10. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021 /TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, em especial o que se refere a correta contabilização da Fontes e Destinação de recursos (anexo IV) e sua vinculação à Classificação Funcional (anexo V) e Estrutura da Classificação Funcional Programática (anexo VI), não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa e, consequentemente, nos controles dos ativos e passivos financeiros, visto que no exercício em tela este TCM não pode realizar o controle e acompanhamento desde a arrecadação da receita até a execução da despesa, face a contabilização incorreta das fontes de recursos, lançamentos com equívocos ou erros de parametrização. Assim, a análise técnica do exercício de 2022, utilizou-se de outros elementos da receita e despesa, a exemplo: natureza da despesa, função, projeto. A



infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA. Alerto que a partir do exercício de 2023 a análise técnica adotará por critério a fonte de recursos, e, caso seja constatado erro, ausência ou lançamento equivocado, as despesas serão desconsideradas, não compondo o cálculo da aplicação dos recursos (Educação, FUNDEB, Saúde, Gasto com Pessoal etc...).

1.11. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.329.854,33 (um milhão trezentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Defesa apresentada e correspondente análise

O Defendente apresentou defesa dentro do prazo de resposta da **Citação nº 007/2023/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA**, que, após apreciação das justificativas expostas e dos documentos apresentados, conclui-se da seguinte forma:

2.1. Remessas intempestivas da prestação de contas do 3º quadrimestres, atraso de 15 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;

DEFESA: *A entrega da prestação de contas do 3º quadrimestre/2022 de fato se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, é importante ressaltar que o atraso foi de apenas 15 (quinze) dias, para nós se configurando como uma mera falha formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve a falha, pelos motivos que exporemos a seguir.*

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos



conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço



Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).**

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.



NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 – Não aplicação da responsabilidade solidária à exSecretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO Nº. 59.775 (Processo nº. 2006/522468) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional vigente, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser imputada multa nos termos do RITCM-PA.



2.2. Remessa intempestiva da prestação de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

DEFESA: A entrega do RGF do 3º quadrimestre/2022 se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, ressaltamos que o atraso foi de apenas 17 (dezesete) dias, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar uma mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros trâmites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:



EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).



Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 – Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento



adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO N.º. 59.775 (Processo n.º. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser relevada a critério do relator.

2.3. Remessas intempestivas das prestações de contas (RREO), referente ao 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;

DEFESA: *A entrega das prestações de contas (RREO) do 5º e 6º Bimestre se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não se deu por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.*

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma



situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.



II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas e certamente levarão em apreço nossas alegações e opinará pela aprovação, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.



NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

*3 – **Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;***

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO N.º 59.775 (Processo n.º 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.



ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser imputada multa nos termos do RITCM-PA

2.4. Remessas intempestivas das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA;

DEFESA: *A entrega das prestações de contas dos (Arquivos Contábeis) dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022, se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que esta falha seja relevada, pelos motivos que exporemos a seguir.*

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa



manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de



Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível



estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 – Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO N.º. 59.775 (Processo n.º. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas.

ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser imputada multa nos termos do RITCM-PA.

2.5. Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de julho, setembro, outubro e novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA;

DEFESA: *A entrega da prestação de contas dos (Arquivos Folha de Pagamento) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2022, se deram realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não foi causado por desídia ou negligência, para nós, está configurada uma falha*



meramente formal, para a qual solicitamos ao Nobre Conselho, que seja relevada, pelos seguintes motivos.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.

A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros trâmites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

EMENTA: *Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da



Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares**).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, para desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma



vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 – Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.



5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO N.º. 59.775 (Processo n.º. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base nos julgados acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas

ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser imputada multa nos termos do RITCM-PA.

2.6. Remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL - MSC), dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002 /2019-TCMPA;

DEFESA: entrega da prestação de contas das (Matrizes de Saldo Contábil) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2022 se deu realmente fora do prazo legal, contudo, tal fato não se deu por desídia ou negligência, para nós se configurando como uma mera falha de cunho formal, pedimos ao Nobre Conselho, que releve esta falha, pelos motivos que exporemos a seguir.

É cediço que administrar pequenos municípios no interior do Estado do Pará não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que o gestor se depara com uma série de dificuldades, dentre as quais devemos mencionar: o excesso de burocracia aplicada ao setor público, materializada na imensa quantidade de normas legais a cumprir, que muitas das vezes apresentam comandos conflitantes causando confusão e dúvida, e que acabam por equipar e colocar em mesma situação municípios GRANDES, que tem a sua disposição uma farta gama de recursos, com outras municipalidades que vivem de migalhas do FPM e de outros repasses.



A falta de recursos financeiros frente às enormes demandas que devem ser atendidas pelos POBRES municípios do nosso Estado, dificulta que Prefeituras e Secretarias possam contratar um número suficiente de profissionais qualificados, capazes de garantir de forma célere que os procedimentos administrativos e os inúmeros tramites extremamente burocratizados sejam observados dentro dos prazos legais.

Ademais, o envio da documentação fora do prazo legal não é ato qualificado como irregularidade insanável, por não caracterizar ofensa ao interesse público, uma vez que não se evidencia no caso concreto a ocorrência de desvio de poder, desvio de finalidade, dolo ou culpa manifesta, ou de qualquer conduta lesiva ao interesse da coletividade. É nesse sentido o entendimento consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no arresto abaixo colacionado:

***EMENTA:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.*

***RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.*

Decisão: I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendado à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas em face de remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias: - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº



7.368/2009, de 29.12.2009; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA. (Publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de MARÇO de 2014, Caderno 07/08). (TCM/PA **RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013. Processo nº 480012000-00. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas – Exercício 2000. Relator: Conselheiro Cezar Colares**).

Como se observa, atrasos de período tão exíguo não comprometem a regularidade das contas sob julgamento desta corte. Ademais, reiteramos, que as falhas em questão decorrem não por negligência ou dolo por parte da gestão, mas por fatores de ordem administrativa que já são objeto de medidas corretivas destinadas à superá-los, afim de evitar este tipo de transtorno.

Em face dessas circunstâncias contamos com a compreensão do analista, a luz do princípio da razoabilidade, desconsiderar este quesito como motivação para rejeição das contas, uma vez que o atraso na entrega não é considerado elemento suficiente a lastrear parecer desfavorável, como já demonstrado na fundamentação supra.

Ademais, a aplicação do princípio da Isonomia quanto ao tratamento aos jurisdicionados é ponto pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará que vem consignando que:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO



PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS.

1 – O Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar os recursos provenientes das descentralizações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;

2 – Apesar da ausência de procedimento licitatório, é incabível a imposição de débito quando as despesas estão devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, sendo possível estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos repassados pela Seduc;

3 – Não aplicação da responsabilidade solidária à ex-Secretária em função do princípio da isonomia, conforme entendimento adotado em situações idênticas em processos anteriores do TCE/PA;

4 – Considerando que entre a data de autuação do processo e o ato que ordenou a citação dos responsáveis já transcorreram mais de 05 (cinco) anos, torna-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5 – Irregularidade das contas, com imputação de débito. (TCE/PA. ACÓRDÃO N.º. 59.775 (Processo n.º. 2006/52246-8) Rel. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgado em 31/10/2019).

Por fim, com base no julgado acima e no preceito segundo o qual não pode existir para casos análogos dois pesos e duas medidas sob pena de afrontar o princípio da isonomia que lastreia a ordem constitucional, pugnamos desde logo pela aprovação de nossas contas

ANÁLISE: De acordo com o apontado na defesa, a falha existiu, porém se trata de falha de natureza formal, podendo ser imputada multa nos termos do RITCM-PA.



2.7. Verifica-se que o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei 4.320/64 determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art.39-§§ 1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da Dívida Ativa, descumprindo o Art. 11 a 14 da LC 101/2000/LRF, devendo o Gestor se manifestar sobre a pendência.

DEFESA: *Como é de conhecimento público, o país ainda sofre os reflexos nefastos impostos pelo surto epidêmico da COVID – 19, que assolou o mundo e provocou milhões de mortes, impactando fortemente a economia dos municípios e, via de consequência a arrecadação das receitas municipais.*

Em 2020 a queda de arrecadação das receitas municipais chegou ao montante de 3,7 bilhões de reais, segundo estudos realizados pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, conforme matéria publicada no site oficial da entidade e em estudo que acostamos a essa peça de defesa.

Esse cenário de crise econômica, tem impacto direto, como se demonstra, na arrecadação tributária, uma vez que as empresas acabam por ter dificuldades em manter em dia os encargos face à conjuntura econômica desfavorável. Lamentavelmente, o que se viu em 2020 e 2021 teve pouca mudança em 2022. Em que pese os avanços no combate a pandemia, com a vacinação da população, a reabertura das atividades a economia não conseguiu se restabelecer, a crise teve continuidade e a queda de arrecadação como via de consequência, impactando a arrecadação de municípios em todo Brasil, como se demonstra na matéria abaixo:



Fonte: <https://www.prefeitura.poa.br/smf/noticias/pandemia-acarreta-perda-de-receita-de-r-7448-milhoesao-municipio>

Com uma conjuntura desfavorável ao crescimento econômico, em que empresas e pessoas físicas encontram dificuldades em manter o básico para a sobrevivência, coube ao Poder Público Municipal, adotar políticas públicas destinadas a garantir a recuperação das atividades econômicas e a renda das famílias, o que viabiliza por consequência a arrecadação ordinária de impostos.

Em um cenário de crise, a adoção de medidas coercitivas na busca de arrecadação de tributos, não se mostra elemento de justiça tributária, pois como cediço o ordenamento jurídico brasileiro, a busca pelo fator discriminatório quadripartite apto a conferir tratamento isonômico realizador da igualdade gravita ao redor do princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º da Constituição da República in verbis:

“§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Tal princípio é considerado por Carrazza (2006, p. 86) como “um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada Justiça Fiscal”, instrumentalizando a igualdade republicana:

O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 86).

Nesse diapasão, feitas essas considerações, cumpre salientar que a gestão municipal tem adotado todas as medidas necessárias a fim de garantir a arrecadação dos tributos de sua competência, sem que isso se transforme em um fardo insuportável para a sociedade de nossa municipalidade que, como cediço, tem suportado enormes dificuldades ocasionadas pela realidade econômica e social que vivenciamos no ano de 2022.

No que tange à assertiva do setor técnico desta corte que afirma que a gestão municipal não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei Federal nº 4.320/64, determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art. 39 §§ 1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive a Dívida Ativa, descumprindo o Art.11 a 14 LC 101/2000/LRF”, nossas ponderações ao norte alinhadas demonstram claramente as nuances que inviabilizam a adoção de qualquer medida de expansão da arrecadação, posto que sequer, os municípios têm conseguido manter a arrecadação que possuíam em decorrência da crise



econômica vivida em nosso país, não sendo a expansão de arrecadação algo que esteja no horizonte de qualquer gestor hodiernamente, com a devida vênua a pensamento diverso.

Pois bem, nesta senda, em que pese o nosso imenso respeito à Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal não há que se falar em descumprimento do art. 11, da LRF, do problemático art. 11, da LRF, pelo menos no que respeita a Constituição Federal, e explicaremos por quê.

O exercício da competência tributária que é do que trata o supramencionado artigo, constitui uma faculdade que possui o ente, uma prerrogativa a ser exercida segundo critérios definidos a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, uma possibilidade que o administrador tem a sua disposição e não uma obrigatoriedade, ao menos é o que estabelece a CF, senão vejamos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.” (grifo nosso)

A partir da leitura do dispositivo supracitado, que faz uso do termo “poderão”, não temos dificuldade em compreender que se trata de uma faculdade, a CF outorga o poder para o exercício desta competência. A contribuição de melhoria que é uma das espécies de tributo prevista na Constituição é um belo exemplo desse caráter facultativo dessa competência.

A contribuição de melhoria é um tributo muito pouco utilizado pelos entes federados, que ao instituir qualquer tributo devem avaliar a conveniência da medida levando em consideração a relação custo-benefício.

Em nossa municipalidade, a gestão tem instituído todos os instrumentos tributários necessários, de acordo com os limites de sua competência constitucional e utilizando das prerrogativas de



discricionariedade conferidas em lei, razão pela qual, não há qualquer irregularidade que possa macular as contas em cotejo.

Apesar do registro da arrecadação com a dívida ativa não se encontrar em patamar desejável, é importante destacar que essa receita vem sendo enormemente prejudicada pelas restrições que os efeitos da pandemia impuseram a todos, pelos desafios que foram impostos tanto ao Município quanto aos municípios, diminuindo, a receita e a renda, respectivamente, estimulando a necessidade de criação de estratégias para dar conta dessas dificuldades.

Ademais, os débitos passíveis de inscrição em dívida ativa no ano de 2022 ainda se encontram em fase de procedimento administrativo, cumprindo informar que a gestão municipal tem estudado a adoção de medidas como a edição de lei municipal para que haja a possibilidade de sendo CDA emitida, a mesma vir a protesto em Cartório como forma de obter o débito ainda administrativamente antes de se passar a fase judicial, dentre outras formas de garantir a satisfação do crédito tributário.

Além disso, apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para a implementação de REFIS municipal visando, pela via da negociação, melhorar arrecadação e o ambiente econômico do município, e por fim, salientamos que todos os esforços estão sendo empreendidos por parte da gestão municipal para que tenhamos as receitas necessárias com fulcro a garantir o melhor para o população de Medicilândia.

ANÁLISE: O defendente alegou que as medidas em relação aos débitos passíveis de inscrição em dívida ativa no ano de 2022 ainda se encontram em fase de procedimento administrativo e que está providenciando a edição de lei municipal para que haja a possibilidade de emissão de CDA. As alegações mostram o empenho na resolução da situação. O ponto em questão será ponto de acompanhamento em prestações de contas futuras.



2.8. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 04/2022/TCMPA, de 07/12/2022, publicada no DOE de 31/12/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA;

DEFESA: *Com todas as vênias, Excelência, em que pese o imenso respeito que temos pela Unidade Técnica Deste Tribunal, mas a referida legislação supostamente descumprida foi publicada em 31/12/2022, ou seja, no último dia do corrente exercício, o que torna cronologicamente impossível a sua aplicação para o exercício ora analisado, cujos fatos são anteriores a sua vigência.*

No direito brasileiro é vedada a aplicação retroativa de normas que só é permitida em caso do emprego do princípio penal da retroatividade de lei mais benéfica ou da aplicação de Leis Temporárias, no mais, fora estes casos, a legislação tem vigência somente após a sua publicação, que é condição de eficácia, quando não após a vacatio legis, é partir daí, deste momento, que passam a produzir seus efeitos, e portanto, produzindo seus efeitos somente para frente, disciplinando apenas fatos futuros, sob pena de violar a segurança jurídica.

De todo modo, a despeito de entendermos pela inaplicabilidade da Instrução Normativa 04/2022/TCM/PA, de 07/12/2022 pelos motivos anteriormente expostos, o defendente informa que o Município já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais de Prestação de Contas, é possível haver algumas falhas em termos de receita e despesa no que concerne ao registro de Emendas Parlamentares na fonte de recurso, questão em que o município tem atuado sistematicamente para sanear-las de forma que no exercício de 2023 esses erros já estarão corrigidos.

ANÁLISE: Diz o defendente que o Município já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais



de Prestação de Contas, sendo possível haver algumas falhas em termos de receita e despesa no que concerne ao registro de Emendas Parlamentares na fonte de recurso, questão em que o município tem atuado sistematicamente para sanear-las de forma que no exercício de 2023 esses erros já estarão corrigidos.

O apontamento tem caráter preventivo como alerta para prestação de contas futuras. Diante das justificativas apresentadas entendemos pelo atendimento do alerta.

2.9. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, face a contabilização incorreta de Fontes de Recursos, em especial as emendas parlamentares individuais e de bancada, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA;

DEFESA: Nobre Relator, o defendente informa que está realizando um trabalho em conjunto com os setores financeiro, contábil e de licitação para o integral cumprimento da referida instrução normativa. No que diz respeito especificamente emendas parlamentares individuais e de bancada ocorre que por tratar-se de uma inovação legislativa muito recente não se ter clareza quanto a sua natureza tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista contábil, o tema suscita muitas dúvidas, dentre as quais a que diz respeito a forma de sua correta da sua contabilização.

Neste diapasão, a implementação de toda nova orientação normativa exige, muitas das vezes, um período de adaptação para incorporar a rotina administrativa o novo modo de proceder, com a necessidade de se substituir antigos padrões e processos e que até mesmo pela força do hábito temos dificuldade em abandonar. É nesse sentido que foi editada a Lei 13.655/2018, que alterou o Decreto Lei nº 4.657, com o intuito de tornar as decisões em âmbito administrativo mais realista, pautada nos fatos e não apenas na hipótese em abstrato da lei, considerando as dificuldades que são impostas pela realidade. Senão, vejamos o que determina o artigo 23 do referido diploma legal:



“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

De toda sorte, é importante destacar a atuação da Prefeitura que já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais de Prestação de Contas e tomando todas as medidas necessárias com o intuito de eliminar possíveis erros e garantir que a partir de 2023 as emendas terão o tratamento de acordo com as diretrizes do novo arcabouço normativo deste Tribunal.

ANÁLISE: O defendente informa que está realizando um trabalho em conjunto com os setores financeiro, contábil e de licitação para o integral cumprimento da referida instrução normativa. sendo importante destacar a atuação da Prefeitura que já vem adotando o Plano de Contas aplicado ao Setor Público assim como demonstrativo do RREO e do RGF, remessa de dados mensais de Prestação de Contas e tomando todas as medidas necessárias com o intuito de eliminar possíveis erros e garantir que a partir de 2023 as emendas terão o tratamento de acordo com as diretrizes do novo arcabouço normativo deste Tribunal.

O apontamento tem caráter preventivo como alerta para prestação de contas futuras. Diante das justificativas apresentadas entendemos pelo atendimento do alerta.

2.10. Não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021 /TCMPA, de 15/12/2021, publicada no DOE de 24/01/2022, em especial o que se refere a correta contabilização da Fontes e Destinação de recursos (anexo IV) e sua vinculação à Classificação Funcional (anexo V) e Estrutura da Classificação Funcional Programática



(anexo VI), não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa e, conseqüentemente, nos controles dos ativos e passivos financeiros, visto que no exercício em tela este TCM não pode realizar o controle e acompanhamento desde a arrecadação da receita até a execução da despesa, face a contabilização incorreta das fontes de recursos, lançamentos com equívocos ou erros de parametrização. Assim, a análise técnica do exercício de 2022, utilizou-se de outros elementos da receita e despesa, a exemplo: natureza da despesa, função, projeto. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno/TCM-PA. Alerto que a partir do exercício de 2023 a análise técnica adotará por critério a fonte de recursos, e, caso seja constatado erro, ausência ou lançamento equivocado, as despesas serão desconsideradas, não compondo o cálculo da aplicação dos recursos (Educação, FUNDEB, Saúde, Gasto com Pessoal etc...);

DEFESA: *Em razão do item 9 e 10 tratarem de questões semelhantes, relacionadas ao mesmo tema e os seus objetivos serem idênticos, tudo que foi dito no item anterior é válido para responder, também, este item.*

ANÁLISE: O apontamento tem caráter preventivo como alerta para prestação de contas futuras. Diante das justificativas apresentadas entendemos pelo atendimento do alerta.

2.11. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.329.854,33 (um milhão trezentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DEFESA: *Como é notória a realidade econômica dos municípios paraenses, impede o adimplemento integral dos encargos atinentes às contribuições previdenciárias, que, diga-se de passagem, oneram consideravelmente os gastos da gestão municipal. Em face dessa realidade tivemos de adotar a via da negociação para garantir a adimplência de nosso município, o que se deu por meio da pactuação de um parcelamento junto ao INSS, como faz prova, cópia em anexo*



do acordo firmado. Assim, em razão da perda do objeto, inexistente razão para a aplicação do art. 50, I da LRF.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando em anexo o parcelamento feito com a Receita Federal e a Cota – Darf do Banco do Brasil comprovando que os pagamentos estão sendo feitos.

ANALISE: Foi encaminhado o espelho do sítio do Banco do Brasil Repasses demonstrando o parcelamento de dívidas previdenciárias, portanto considera-se sanada a falha.

2.12. O Município não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 94,50%, classificado como conceito bom. A impropriedade e passível de multa conforme disposto nos arts, 694 e 698 do Regimento Interno do TCM-PA c/c Art. 12 da IN/011/2021/TCM-PA;

DEFESA: *Em que pese todos os esforços empreendidos pela gestão da Prefeitura Municipal, não foi possível atingir os 100% que gostaríamos, ficando no patamar de 94,50%, não cumprindo apenas 5,50% da meta estabelecida. Gostaríamos que fosse levado em consideração as condições do nosso município, localizado em uma remota região da Amazônia, onde o sinal de internet muitas vezes oscila, falha que prejudica a transmissão de dados.*

Essas peculiaridades contribuíram para que o êxito pretendido não fosse alcançado. Contudo, não vislumbramos que tal circunstância não tenha o condão de ensejar a desaprovação de nossas contas, uma vez que não há qualquer elemento que comprometa a regularidade da gestão, tão pouco que possa inviabilizar que os órgãos de controle possam exercer de forma plena e segura seu mister de fiscalização de modo que, pugna o defendente pela emissão de parecer prévio pela aprovação de suas contas.

Ademais, considerando que esse item não traz qualquer prejuízo ao erário, não havendo elemento que traga prejuízo ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos elementos



que ensejem a reprovação das contas da suplicante, nos moldes exigidos no art. 508, incisos I, II, III e VI do RI do TCM/PA que preconiza:

Art. 508. As contas serão consideradas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – omissão no dever de prestar contas II –prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou de grave infração às normas legal, regulamentar ou regimental, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III – dano injustificado ao Erário, decorrente de ato gestão ilegal ou ilegítimo; IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

No caso vertente, salvo melhor e fundamentado juízo, não se afigura qualquer das hipóteses prevista no art. 508 que impõe aprovação mesmo que com ressalvas.

ANÁLISE: O item tem caráter declaratório, já tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa quando da análise do atendimento à Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA). Portanto, a falha permanece.

3. Remessa de Documentos

3.1. Plano Plurianual (PPA)

A Lei nº 488/2021 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2022/2025, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e no art. 335, II do RITCMPA.

3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei nº 483/2021 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2022, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e o no art. 335, II do RITCMPA.

3.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações



A Lei nº 489/2021, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 113.708.599,20 (cento e treze milhões setecentos e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para R\$ 117.085.318,55 (cento e dezessete milhões oitenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

4. Despesa Consolidada

4.1. Despesa total

A despesa realizada pelo Município de **MEDICILÂNDIA**, no exercício financeiro de **2022**, atingiu o montante de R\$ 117.056.683,44 (cento e dezessete milhões cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) sendo pago a importância de R\$ 110.678.878,59 (cento e dez milhões seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 6.377.804,85 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

4.2. Execução Financeira

PM			
RECEITA		DESPESA	
<u>TÍTULOS</u>	<u>VALORES</u>	<u>TÍTULOS</u>	<u>VALORES</u>
Receita Orçamentária	R\$ 113.967.877,75	Despesa Orçamentária	R\$ 117.056.683,44
Receita a Comprovar	R\$ 0,00	Agente Ordenador	R\$ 0,00
Transferências recebidas	R\$ 78.937.465,20	Transferências Concedidas	R\$ 78.937.465,20
Recebimentos Extra orçamentários	R\$ 17.544.794,36	Pagamentos Extra Orçamentários	R\$ 12.088.528,79
Total da Receita	R\$ 210.450.137,31	Total da Despesa	R\$ 208.082.677,43
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 6.887.128,42	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 9.254.588,30
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 217.337.265,73	TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$ 217.337.265,73



5. Dos dispositivos Constitucionais e Legais

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base Legal
	Valor	(%)	Valor	(%)		
Educação	R\$ 14.451.360,26	26,79	R\$ 13.484.261,17	25	Cumpriu	CF/88, art. 212
FUNDEB	R\$ 31.976.296,58	71,55	R\$ 31.281.612,32	70	Cumpriu	Lei nº 11,494/07, art. 22
Saúde (Limite mínimo de aplicação)	13.198.769,25 2	25,76	R\$ 7.686.000,47	15	Cumpriu	LC nº 141/12, art. 7º
Transferência ao Legislativo	R\$ 2.818.728,17	6,38	R\$ 3.092.629,78	7	Cumpriu	Art. 29-A, I a IV (EC nº 58/09)
Gasto Com Pessoal (Poder Executivo)	R\$ 53.501.800,40	48,89	R\$ 59.097.818,04	54	Cumpriu	LC nº 101/2000, art. 20, inciso III, "b"
Gasto Com Pessoal (Município)	R\$ 55.286.244,44	50,52%	R\$ 65.664.242,27	60	Cumpriu	LC nº 101/2000, art. 19, inciso III

6. Remuneração dos Agentes Políticos

Os subsídios dos Gestores Municipais para o exercício de 2021 foram pagos de acordo com os valores fixados na Lei nº 436/2016, de 29/08/2016, (processo nº 201611054-00) para vigor na legislatura 2017 a 2020. A referida lei foi cadastrada nesta Corte de Contas por meio da Resolução nº 15.519 de 30 de setembro de 2020, e publicada no DOE no dia 12/03/2021. Os valores fixados para os subsídios foram os seguintes:

Prefeito Municipal: R\$10.000,00

Vice-Prefeito: R\$6.500,00

As remunerações foram pagas de acordo com o ato de fixação acima especificado, cumprindo o estabelecido na Lei nº 436/2016, de 29/08/2016.



7. Contribuições previdenciárias

Verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. Entretanto foi encaminhado o espelho do sítio do Banco do Brasil Repasses demonstrando o parcelamento de dívidas previdenciárias

8. Tomada de Contas

Não houve.

9. Denúncias / Representação.

Não houve.

10. Demais Constatações

Foi realizada pesquisa no Mural de Licitações/GEO-OBRAS do TCM-PA, dos maiores credores, tendo encontrados todos os listados na planilha abaixo, cumprindo o estabelecido nas Resoluções nos 11.535/2014 (MURAL DE LICITAÇÕES) e 40/2017 (GEO-OBRAS):

CREDORES PM 2022	CNPJ	EMPENHADO	PAGO	MURAL
AUTO POSTO IVI EIRELI	21387460000194	R\$ 5.755.198,71	R\$ 5.701.432,54	SIM
S L C LOCACOES DE VEICULOS LTDA	37571778000160	R\$ 1.330.713,41	R\$ 1.322.764,93	SIM
CONSTRUTORA LORENZONI LTDA	2600407000185	R\$ 1.142.779,92	R\$ 1.127.761,24	SIM
M.L. DO PRADO ENGENHARIA	28529102000118	R\$ 1.019.977,98	R\$ 1.019.977,98	SIM
CASA NOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LT	7472076000169	R\$ 772.004,83	R\$ 772.004,83	SIM

10.1 Portal da Transparência

Foi anexado no Processo Eletrônico das contas em análise os Relatórios Técnicos Inicial e Final de Fiscalização do Portal da Transparência Pública da unidade gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA do município de MEDICILÂNDIA, exercício financeiro de 2022, emitido pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR/DIPLAMFCE), em cumprimento aos dispostos na Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA. Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 7º da referida Instrução Normativa), a Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE) concluiu pelo atingimento do percentual de 94,50%), classificado com o **conceito BOM**, ou seja, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº



011/2021/TCM-PA). A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-Pa c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

11. Conclusão

Após análise das contas da Prefeitura Municipal de MEDICILANDIA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito, permaneceram os seguintes achados:

1. Remessas intempestivas da prestação de contas do 3º quadrimestres, atraso de 15 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

2. Remessa intempestiva da prestação de contas (RGF) do 3º quadrimestre, atraso de 17 dias, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. Remessas intempestivas das prestações de contas (RREO), referente ao 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA.

4. Remessas intempestivas das prestações de contas dos ARQUIVOS CONTÁBEIS, dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

5. Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG), dos meses de julho, setembro, outubro e novembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.



6. Remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL MSC), dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA.

7. O município não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 94,50%, classificado com o conceito BOM. A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-Pa c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

É o Relatório Final que faz a 5ª Controladoria/TCM-PA.



Processo: 095001.2022.1.000

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal

Exercício: 2022

Tratam os autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Medicilândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Júlio Cesar do Egito.

As contas foram processadas com a agregação dos atos de gestão e de governo, nos termos do art. 548, do RITCM/PA, objetivando a emissão de parecer prévio destinado a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme art. 1º, §1º, do RITCM/PA.

A 5ªControladoria/TCM-PA, no Relatório Técnico Inicial nº 007/2023, constatou a existência de falhas no exame da documentação enviada, o que motivou a citação do ordenador responsável (Comunicação nº 007/2023/5ªControladoria), tendo apresentado defesa que merecem ser acolhidas.

No Relatório Técnico Final nº 334/2023/5ªControladoria, a 5ª Controladoria, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes falhas:

1. Remessas intempestivas dos seguintes documentos obrigatórios: Prestação de Contas do 3º quadrimestres; do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre; do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) do 5º e 6º bimestre; dos arquivos contábeis dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro; das contas mensais dos arquivos da Folha de Pagamento (ARQUIVO FOPAG) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro; da Matriz de saldo CONTÁBIL – MSC) dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro;

2. Não cumprimento integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal 94,50%, sendo o Município classificado como conceito BOM.

Dos autos se observa A despesa realizada (R\$ 117.056.683,44) ficou abaixo da autorizada (R\$ 113.708.599,20), sendo efetivamente pago no exercício o valor de R\$ 110.678.878,59 e inscrito em restos a pagar o montante de R\$ de R\$ 6.377.804,85, com disponibilidade de caixa (R\$9.254.588,30).



Quanto aos recursos, verifica-se que o município aplicou 26,57% dos impostos arrecadados e transferidos manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprido, desta forma, o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF/88.

Ainda na educação, também foi observado o percentual mínimo de 70% previsto no art. 26, da Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB), haja vista a aplicação de 71,55% dos recursos do fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Do total dos impostos arrecadados e transferidos, 25,76% foram aplicados em ações e serviços de saúde, o que demonstra a observância das regras contidas no art. 7º, da LC nº 141/2012.

O repasse ao Legislativo totalizou 6,38% da receita do exercício anterior, cumprindo o limite definido no art. 29-A, da CF.

Das despesas com pessoal, tanto o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, relativo aos gastos do Executivo, quanto o limite de 60% previsto no art. 19, inciso III, da mesma LC nº 101/2000, relativo ao gasto total com pessoal do Município, foram cumpridos, haja vista a aplicação respectiva de 48,89% e 50,52% da RCL.

Os subsídios foram pagos de acordo com o último ato fixador encaminhado, Lei nº 436/2016, devidamente cadastrada através da Resolução nº 15.519/2020.

Foi inicialmente apontada a incorreta apropriação de encargos patronais no exercício no montante estimado de R\$1.329.854,33, entretanto, foi constatada a negociação do débito previdenciário, com retenção de parcelas direto no repasse do FPM, o que não afasta o descumprimento do art. 50, II, da LRF.

A Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados – CMAR/TCM/PA analisou o Portal da Transparência Pública Municipal e, após apresentação da respectiva defesa e segunda rodada de verificação, constatou como nota final o atendimento de 94,50% dos pontos de controle previstos na Matriz de Fiscalização, classificando o município com o conceito BOM.

Foram identificadas despesas com contratação temporária no montante de R\$16.768.111,44 (31.90.04), representando cerca de 58,79% das despesas com vencimentos e vantagens fixas que totalizaram R\$28.518.922,75 (31.90.11), o que por si só revela o desvirtuamento do instituto, cuja essência constitucional reside na “necessidade temporária de excepcional interesse público” (Art. 37, IX, CF).

Não há informação nos autos sobre o envio dos relatórios consolidados de contratos temporários, tampouco dos instrumentos contratuais firmados para fins de análise e registro, nos termos do art. 71, III, da CF, o que também poderá motivar eventual reabertura de instrução, caso identificadas falhas nos procedimentos de contratação que iniquem a regularidade das despesas decorrentes.

Quanto aos processos licitatórios, a 5ª Controladoria identificou os maiores credores, tendo encontrado todos os procedimentos relacionados devidamente inseridos tanto no Mural de Licitações, quanto no Geo-Obras.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas sugere a emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalva das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Júlio Cesar do Egito, sem prejuízo da aplicação de multa pelo não atendimento integral das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

Por fim, tendo em vista o elevado número de despesas com contratações temporárias e sua desproporção em relação aos gastos fixos com pessoal, sugere-se a inclusão do município em questão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, para verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais desta modalidade de contratação.

É o parecer. S.M.J

Belém, 22 de agosto de 2023

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

PROCURADORA



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 161/2023/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº: 095001.2022.1.000
Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Município: Medicilândia
Órgão: Prefeitura Municipal
Exercício: 2022
Responsável: Julio Cesar Do Egito
Advogado: (não há advogado habilitado)
Contador: Jorge Hamyr Quintero Salomao
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, I, do RITCMPA⁴.

¹**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

²**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

³**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

⁴**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁵, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁶.

2 - REMESSA DE DOCUMENTOS

As remessas quadrimestrais das prestações de contas foram realizadas **dentro** do prazo regimental, assim como os Relatórios de Gestão Fiscal, com exceção do 3º quadrimestre de ambos que ocorreram **fora** do prazo. O Balanço Geral, a LDO, a LOA e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram entregues **dentro** do prazo legal.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 483/2021 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2022, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e o no art. 335, II do RITCMPA.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Municipal nº. 476/2020 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2021, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e o no art. 335, II do RITCMPA.

⁵Art. 71. (...).

^{§2º}. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

⁶Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

^{§1º}. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei nº 489/2021, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 113.708.599,20 (cento e treze milhões setecentos e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para R\$ 117.085.318,55 (cento e dezessete milhões oitenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1 – Receita Orçamentária⁷

A receita orçamentária efetivamente arrecadada pela Administração municipal em 2022 atingiu o montante de R\$113.967.877,75 (cento e treze milhões novecentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

4.2 – Receita Corrente Líquida⁸

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu R\$109.440.403,78 (cento e nove milhões quatrocentos e quarenta mil quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

4.3 – Despesa Orçamentária⁹

A despesa realizada pelo Município, no exercício financeiro de 2022, atingiu o montante de R\$ 117.056.683,44 (cento e dezessete milhões cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

⁷**NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

⁸**NOTA:** É somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no **§ 9º do art. 201 da Constituição**.

⁹**NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

tos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) sendo pago a importância de R\$ 110.678.878,59 (cento e dez milhões seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 6.377.804,85 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

4.4 – Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

Receita Orçamentária	113.967.877,75
Recebimento Extraorçamentária	17.544.794,36
Transferências Financeiras Recebida	78.937.465,20
Total da Receita	210.450.137,31
Saldo Inicial Consolidado	6.887.128,42
TOTAL	217.337.265,73
Despesa Orçamentária	117.056.683,44
Repasse Concedido	78.937.465,20
Despesa Extraorçamentária	12.088.528,79
Saldos Finais	208.082.677,43
Total da Despesa	9.254.588,30
TOTAL	217.337.265,73

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 – Educação (Art. 212, da Constituição Federal)¹⁰

O Município de MEDICILÂNDIA **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2022 o valor de R\$ 14.451.360,26 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), que correspondeu a 26,79%, do total de R\$ 53.937.044,67 (cinquenta e três milhões novecentos e trinta e sete mil quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

¹⁰**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

5.2 – FUNDEB (Art. 212-A, XI da CF/88)¹¹.

O Município de MEDICILÂNDIA **cumpriu** o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e o art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, aplicando no exercício financeiro 2022 o valor de R\$ 31.976.296,58 (trinta e um milhões novecentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), que correspondeu a 71,55%, do total de R\$ 44.688.017,60 (quarenta e quatro milhões seiscentos e oitenta e oito mil dezessete reais e sessenta centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério.

5.3 – Saúde (Art. 77, III, do ADCT)¹²

O Município de MEDICILÂNDIA **cumpriu** o disposto no artigo 198 e segs. da Constituição Federal c/c art. 7º da LC 141/12, que determina o mínimo de 15%, aplicando no exercício financeiro 2022 o valor de R\$ 13.198.769,25 (treze milhões cento e noventa e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que correspondeu a 25,76%, do total de R\$ 51.240.003,10 (cinquenta e um milhões duzentos e quarenta mil três reais e dez centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

5.4 – Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal)¹³

¹¹ XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela EC n. 108/2020)

¹² Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 2.818.728,17 (dois milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), correspondeu a 6,38% da receita do exercício anterior R\$ 44.180.425,47 (quarenta e quatro milhões cento e oitenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), **cumprindo** o art. 29-A, § 2º, I da CF.

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 – Gastos com Pessoal

6.1.1 - Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF)¹⁴

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 53.501.800,40 (cinquenta e três milhões quinhentos e um mil oitocentos reais e quarenta centavos), correspondente a 48,89% da RCL, **cumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.**

6.1.2 – Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF)¹⁵

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 1.784.444,04 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente 1,63% da RCL, **cumprindo** do limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, a da LRF.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 55.286.244,44 (cinquenta e cinco milhões duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 50,52% da RCL, **cumprindo** do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

III-enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

¹⁴Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁵Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

6.2 – Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. Entretanto foi encaminhado o espelho do sítio do Banco do Brasil Repasses demonstrando o parcelamento de dívidas previdenciárias.

7 – DEMAIS CONSTATAÇÕES

7.1. LICITAÇÕES

➔ Foi realizada pesquisa no Mural de Licitações/GEO-OBRAS do TCM-PA, dos maiores credores, cumprindo o estabelecido nas Resoluções nos 11.535/2014 (MURAL DE LICITAÇÕES) e 40/2017 (GEO-OBRAS):

7.2. Relatório Técnico da Transparência Pública

➔ Foi anexado no Processo Eletrônico das contas em análise os Relatórios Técnicos Inicial e Final de Fiscalização do Portal da Transparência Pública da unidade gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA do município de MEDICILÂNDIA, exercício financeiro de 2022, emitido pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR/DIPLAMFCE), em cumprimento aos dispostos na Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA. Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 7º da referida Instrução Normativa), a Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE) concluiu pelo atingimento do percentual de 94,50%), classificado com o conceito BOM, ou seja, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA). A impropriedade é passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-Pa c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

8 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos no Relatório Técnico de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Muni-

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

cipal elaborado de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA, de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado no Relatório Técnico Inicial n.º. 118/2023/5ªControladoria/TCM-PA, foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados - ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional – expedindo-se a Citação n.º. 007/2022, por intermédio do SPE, na forma prescrita pelo art. 177, do RITCMPA (vigente à época).

A instrução, sob encargo da 5ª Controladoria de Controle Externo, que após a apresentação de defesa pelo Prefeito, concluiu pela permanência dos seguintes achados, constantes do Relatório Técnico Final n.º 334/2023, que instrui o processo de contas:

1. Remessas intempestivas dos seguintes documentos obrigatórios: Prestação de Contas do 3º quadrimestres; do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre; do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) do 5º e 6º bimestre; dos arquivos contábeis dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro; das contas mensais dos arquivos da Folha de Pagamento (ARQUIVO FOPAG) dos meses de julho, setembro, outubro e novembro; da Matriz de saldo CONTÁBIL – MSC) dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro;
2. Não cumprimento integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal 94,50%, sendo o Município classificado como conceito BOM

9 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ato contínuo, o processo seguiu ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em pareceres de lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

Contas Anuais do Prefeito Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Júlio Cesar do Egito, sem prejuízo da aplicação de multa pelo não atendimento integral das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

É o relatório.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa ao **Sr. Julio Cesar do Egito, que exerceu a Chefia do Poder Executivo do município de Medicilândia, no exercício financeiro de 2022**, cumpre-me, na condição de Relator, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)**¹⁶, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA**¹⁷), há de se impor Medicilândia advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

- a) Compete à **Câmara Municipal de Medicilândia**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**¹⁸.

- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Munic-

¹⁶Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

¹⁷Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

¹⁸**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

pal, dada sua limitação para os fins previstos no **art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990¹⁹**, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88²⁰ c/c o art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)²¹**.

c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.

d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Medicilândia**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do(a) Prefeito(a), que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

¹⁹**Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010**)

²⁰**Art. 71.** (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

²¹Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal**, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do Ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do(a) Prefeito(a) Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpro-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2022.

Nos termos do relatório declinado, verifica-se que ao final da instrução processual e proferida a manifestação do Ministério Público de Contas Municipais, entendo que as falhas remanescentes são de menor gravidade, não possuindo, assim, o condão de macular a presente Prestação de Contas, conforme entendimento assentado no Plenário deste Tribunal.

Além disso, aplico apenas multa pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.329.854,33 (um milhão trezentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), visto que foi retirada a gravidade da falha diante do parcelamento constatado no site do Banco do Brasil.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO** à Câmara Municipal de Medicilândia, **QUE SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS** do Sr. Julio Cesar do Egito, enquanto Chefe do Poder Executivo municipal de Medicilândia, exercício 2022, devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP²² (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

1. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

²² Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009):

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo nº. 095001.2022.1.000 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Do Egito

Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71 §2º, da Constituição Estadual**²³, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92**²⁴, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém, 14 de setembro de 2023.

LUIS DANIEL
LAVAREDA REIS
JUNIOR:19808984215

Assinado de forma digital por
LUIS DANIEL LAVAREDA REIS
JUNIOR:19808984215
Dados: 2023.09.20 12:15:41
-03'00'

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator

²³**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

²⁴**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Resolução : 16.657
Processo nº : 095001.2022.1.000
Município : Medicilândia
Órgão : Prefeitura Municipal
Assunto : Prestação de Contas
Exercício : 2022
Responsável : Julio Cesar do Egito
Conselheiro : Luís Daniel Lavareda Reis Júnior
Procurador : Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da PM de Medicilândia, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar do Egito, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2023.

LUCIO DUTRA
Assinado de forma digital por LUCIO DUTRA
VALE:32205252291
52291
Dados: 2023.09.20 16:13:19 -03'00'

Conselheiro Lúcio Vale
Presidente

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Assinado de forma digital por LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
JUNIOR:19808984215
84215
Dados: 2023.09.20 12:18:28 -03'00'

Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Mara Lucia, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Marcia Costa e Procuradora Maria Regina Cunha



os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 90,21%, classificado com o conceito BOM;

2. 300 UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, em especial o que se refere a correta contabilização da Fontes e Destinação de recursos (anexo IV) e sua vinculação à Classificação Funcional (anexo V) e Estrutura da Classificação Funcional Programática (anexo VI), não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa;

3. 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 2.796.171,97 (dois milhões setecentos e noventa e seis mil cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.657

Processo nº 095001.2022.1.000

Município: Medicilândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Julio Cesar do Egito

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da **PM de Medicilândia, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar do Egito,**

acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2023.

Protocolo: 42161

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **28/09/2023**, às **9 horas**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.043001.2023.1.0009

Responsável: Sr(a). Reginaldo de Alcantara Carrera

Origem: Prefeitura Municipal / MARACANA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Homologação de Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 1.004001.2022.2.0015

Responsável: Sr(a). Luiz Augusto de Sousa Gonçalves

Interessado(a): Sr(a). Heverton dos Santos Silva - Prefeito, e Sr(a). Maria Dielly Lima Sousa - Secretária

Origem: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social / ALENQUER

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Denúncia de Possível irregularidade em processo licitatório

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda





SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO. n° 865-A/2025 - SG/TCMPA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Belém, data da assinatura digital

PROCESSO N°:095001.2022.1.000

MUNICÍPIO: MEDICILANDIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: PODER EXECUTIVO - GOVERNO

ORDENADOR(A): JULIO CESAR DO EGITO - CPF: 185.164.082-72

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n.º 474, Bairro de Telérafo, Belém-PA, CEP 66.113-055, através de sua **Secretaria-Geral**, **CERTIFICA**, para os devidos fins legais que, a decisão proferida no **Resolução n.º 16.657**, de 14/09/2023, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1562, pág. 12 do dia 22/09/2023.

CERTIFICA-SE, ainda, que a indicada decisão **transitou em julgado**, na data de **24 de outubro de 2023**, após o transcurso do prazo recursal, na forma do Art. 534 do RITCMPA.

JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral do TCM-PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
PODER EXECUTIVO



Ofício nº. 0134/2025

Medicilândia (PA), 01 de Setembro de 2025.

Senhor Secretário Geral,

Estamos encaminhando comprovante de pagamento, relativo a Resolução nº 16.657, Processo nº 095001.2022.1.000, pertencente a Prefeitura Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2022.

Certo do encaminhamento devido, renovamos protestos de elevada estima e

Atenciosamente,

JULIO CESAR DO EGITO:18516408272
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DO EGITO:18516408272

JÚLIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal de Medicilândia

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA
Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios
Belém-Pará



os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, não cumpriu integralmente com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA) tendo atingido o percentual de 90,21%, classificado com o conceito BOM;

2. 300 UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCMPA, em especial o que se refere a correta contabilização da Fontes e Destinação de recursos (anexo IV) e sua vinculação à Classificação Funcional (anexo V) e Estrutura da Classificação Funcional Programática (anexo VI), não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa;

3. 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 2.796.171,97 (dois milhões setecentos e noventa e seis mil cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.657

Processo nº 095001.2022.1.000

Município: Medicilândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Julio Cesar do Egito

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da **PM de Medicilândia, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar do Egito,**

acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2023.

Protocolo: 42161

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **28/09/2023, às 9 horas**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.043001.2023.1.0009

Responsável: Sr(a). Reginaldo de Alcantara Carrera

Origem: Prefeitura Municipal / MARACANA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente - Homologação de Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 1.004001.2022.2.0015

Responsável: Sr(a). Luiz Augusto de Sousa Gonçalves

Interessado(a): Sr(a). Hevertondos Santos Silva - Prefeito,

e Sr(a). Maria Dielly Lima Sousa - Secretária

Origem: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social / ALENQUER

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Denúncia de Possível irregularidade em processo licitatório

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda





Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02847.150113 22204.963171 3 12170000144039			
Nome do Pagador / Endereço JULIO CESAR DO EGITO RAMAL DO KM 95 SUL N. 09 68145-000 MEDICILANDIA PA		CPF 185.164.082-72	Data de Vencimento 27/09/2025		Agência/Código do Beneficiário 1674-8/11195-3	
Nome do Beneficiário / Endereço TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS TR MAGNO DE ARAUJO 474 SEM COMPLEMENTO - TELEGRAFO 66630-505 BELEM PA		CNPJ 04.789.665/0001-87	Nosso Número 00028471501122204963		Valor do Documento 1.440,39	
Uso do Banco	Nr. do documento 2072025SEC	Espécie Doc ND	Aceite N	Data Processamento 27/08/2025	(-) Valor Pago	
Autenticação mecânica						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02847.150113 22204.963171 3 12170000144039			
Local do Pagamento Pagar preferencialmente nos canais de autoatendimento do Banco do Brasil.		Data de Vencimento 27/09/2025		Agência/Código do Beneficiário 1674-8/11195-3		
Nome do Beneficiário TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS		CNPJ 04.789.665/0001-87	Nosso Número 00028471501122204963			
Data do Documento 27/08/2025	Nr. do documento 2072025SEC	Espécie Doc ND	Aceite N	Data Processamento 27/08/2025	(-) Valor do Documento 1.440,39	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	(-) Desconto/Abatimento 0,00	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(+ Juros/Multa 0,00	
JUROS: Taxa Mensal : 1,00 % APOS 27/09/2025					(-) Valor Cobrado 1.440,39	
MULTA DE 2,00% A PARTIR DE 26/10/2025						
NÃO RECEBER APÓS 29 DIAS DO VENCIMENTO VALOR EQUIVALENTE A 300 UPPFA PROC. 095001.2022.1.000 RES. 16.657						

Nome do Pagador / Endereço JULIO CESAR DO EGITO RAMAL DO KM 95 SUL N. 09 68145-000 MEDICILANDIA PA		CPF 185.164.082-72
Beneficiário Final		CPF / CNPJ



Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

27/08/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:14:54

321403214

0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JULIO CEZAR DO EGITO

AGENCIA: 3214-X

CONTA:

9.847-7

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090284715011322204963171312170000144039

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIP

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

CNPJ: 04.789.665/0001-87

PAGADOR:

JULIO CESAR DO EGITO

CPF: 185.164.082-72

NR. DOCUMENTO 82.702

NOSSO NUMERO 28471501122204963

CONVENIO 02847150

DATA DE VENCIMENTO 27/09/2025

DATA DO PAGAMENTO 27/08/2025

VALOR DO DOCUMENTO 1.440,39

VALOR COBRADO 1.440,39

=====

NR. AUTENTICACAO F.ABC.7B8.77E.9B4.542

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

